IMPRENSA NACIONAL DE MACAU A V I S O

São por este meio avisados todos os assinantes do *Boletim Oficial* de que devem renovar as suas assinaturas com a devida antecedência para não sofrerem interrupção na remessa.

O preço das assinaturas para o ano de 1985 é o seguinte:

Por ano	\$ 400,00
Por semestre	\$ 250,00
Por trimestre	\$ 150,00

Solicita-se a atenção de todos os serviços públicos do Território para o disposto no artigo 68.º do Regulamento da Imprensa Nacional, aprovado pela Portaria Provincial n.º 6 936, de 17 de Fevereiro de 1962, sobre a obrigatoriedade da assinatura do *Boletim Oficial*, devendo os mesmos comunicar oficialmente a esta Imprensa o número de assinaturas pretendidas, com a indicação de que há disponibilidade orçamental para o seu pagamento.

Nas assinaturas para fora de Macau acresce o porte de correio.

Imprensa Nacional, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984.— O Administrador, António de Vasconcelos Mendes Liz.

70	r.—	U.	Aun	111113	oua	uoi,	2111	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,	i g ut		1000	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		10.0	-	
署任局長 李士	一九八四年十二月十五日於澳門政府印刷局	費。	如在本地區以外之訂戸 , 應另照加郵	預算冊內已有款項足以支付報費者。	將所需之公報份數正式通知本局,並指明在	府公報為硬性規定者。為此,政府各機關應	刷局章程第六八條之規定,有關訂閱澳門政	二月十七日第六九三六號省令核准之政府印	請本地區政府各機關注意,一九六二年	一季一百五十元	半年二百五十元	全年四百元	一九八五年度政府公報定價如下:	續訂,以免派送受到中斷。	茲通知所有政府公報訂戸,應從速辦理	澳門政府印刷局佈告

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 122/84/M:

Estabelece o regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços.— Revoga os Decretos-Leis n.ºs 46/82/M e 5/84/M, de 4 de Setembro e 11 de Fevereiro, respectivamente.

Portaria n.º 236/84/M:

Autoriza a celebração do contrato para a realização da fiscalização da obra de arruamentos e redes de águas e esgotos da ZAPE.

Portaria n.º 237/84/M:

Autoriza a celebração do contrato para a fiscalização das obras de construção do «Edifício para o Comando das FSM e moradias para funcionários, no Porto Exterior» e do «Edifício misto na Rotunda Carlos da Maia, n.º 5».

Portaria n.º 238/84/M:

Autoriza a «Companhia de Seguros Forex (Macau), S. A. R. L.» a exercer a actividade seguradora em Macau.

Portaria n.º 239/84/M:

Reforça, por transferência, a verba inscrita no n.º 3, artigo 250.º, capítulo 9.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984.

Portaria n.º 240/84/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984.

Portaria n.º 241/84/M:

Reforça, por transferência, várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984.

Portaria n.º 242/84/M:

Reforça, por transferência, duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984.

Portaria n.º 243/84/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1984.

Portaria n.º 244/84/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, relativo ao ano económico de 1984.

Portaria n.º 245/84/M:

Aprova o 3.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1984.

Portaria n.º 246/84/M:

Aprova o 3.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1984.

Portaria n.º 247/84/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau, relativo ao ano económico de 1984.

Portaria n.º 248/84/M:

Aprova o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização de Macau, relativo ao ano económico de 1984.

Gabinete do Governo de Macau:

Despacho n.º 314/84, que fixa critérios de equivalência e correlação para os casos das penas e recompensas que não transitaram para o Estatuto Disciplinar.

Despacho que nomeia novos membros da Comissão Administrativa da Lutuosa dos Empregados dos CTT para o ano de 1985.

Despacho n.º 320/84, que nomeia o administrador da Fundação Macau — Ou Mun Kei Kam Wui.

Despacho n.º 9/84/OEFI, que louva um capitão-tenente engenheiro maquinista naval.

Despacho n.º 10/84/OEFI, que louva um técnico da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos. Extracto de despacho.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extracto de despacho.

Servicos de Assuntos Chineses:

Extracto de portaria.

Serviços de Educação e Cultura:

Declarações.

Serviços de Saúde:

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Cadeia Central:

Extracto de despacho.

Conservatória do Registo Predial:

Extracto de despacho.

Serviços de Economia:

Extracto de despacho.

Serviços de Obras Públicas e Transportes:

Extractos de despachos.

Serviços Meteorológicos e Geofísicos:

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo:

Extractos de despachos.

Extractos de alvarás.

Gabinete de Comunicação Social:

Extractos de despachos.

Imprensa Nacional:

Declaração.

Inspecção dos Contratos de Jogos:

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha:

Extracto de despacho.

Forças de Segurança de Macau:

Polícia de Segurança Pública:

Rescisão de contrato.

Extractos de despachos.

Declaração.

Polícia Marítima e Fiscal:

Extractos de despachos.

Declarações.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extractos de despachos.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA:

Extracto de despacho.

Instituto de Acção Social:

Extracto de despacho.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Saúde. — Lista provisória dos candidatos ao concurso documental para o provimento de lugares de ajudante de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico, ramo de radiologia.

Dos Serviços de Finanças, sobre o concurso de promoção a segundooficial do quadro administrativo.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o provimento de lugares de recebedor de 3.ª classe do quadro das recebedorias.

Dos mesmos Serviços, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência deixada por um falecido chefe, aposentado, da Polícia Marítima e Fiscal.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Balancete das operações realizadas pela Caixa Económica Postal no mês de Novembro de 1984.

Dos Serviços de Economia, sobre a substituição de um vogal do júri do concurso documental, para acesso a assistente técnico de 1.ª classe.

Dos Serviços Florestais e Agrícolas, sobre a constituição do júri do concurso para o provimento de um lugar de topógrafo de 2.ª classe.

Dos Serviços de Turismo. — Lista de classificação dos candidatos ao concurso de promoção a lugares de fiscal de actividades turísticas.

Do Leal Senado de Macau. — Lista provisória dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de fotógrafo do Museu «Luís de Camões».

Do Instituto de Acção Social, sobre o concurso para o preenchimento, por assalariamento, de um lugar de encarregada de cantina.

Do Instituto Emissor de Macau. — Sinopse do activo e do passivo, referente a 30 de Setembro de 1984.

Anúncios judiciais e outros

8

錄

澳 P5 政 府

第一二二/八四/ M號法令:

撤銷九月四日第四六/八二/ M號及二月十一日 訂定購置物業及獲取服務之工程費支出規則—— 五/八四/ M號法令

第二三六—八四—M號訓令:

查工程劃分施工合約 核准簽署有關自來水網及外港新填地下水渠及稽

第二三七/八四/ M號訓令:

第二三八/八四/M號訓令: 夏」之工程稽查合約公務員住宅」及「嘉路米耶圓形地五號一綜合大 核准簽署有關「座落外港之澳門保安司令大樓及

保險業務 核准「滙業保險(澳門)有限公司」在澳門從事

第二三九/八四/ M號訓令:

九章第二五〇條三款所指款項調動追加着將一九八四經濟年度總預算冊平常支出部門第

第二四○ / 八四 / M號訓令:

項數宗調動追加 着將一九八四經濟年度總預算冊平常支出部門款

第二四一/八四/M號訓令:

項數宗調動追加 着將一九八四經濟年度總預算冊平常支出部門款

第二四二/八四/ M號訓令:

項兩宗調動追加着將一九八四經濟年度總預算冊平常支出部門款

第二四三—八四— M號訓令:

核准澳門旅遊基金自一九八四經濟年度第二副

第二四四 / 八四 / M號訓令:

預算冊 核准治安警察廳福利自一九八四經濟年度第

第二四五—八四—

冊 核准澳門海軍船廠一九八四經濟年度第三副 預算

第二四六/八四/ M號訓令:

核准澳門社會工作處一九八四經濟年度第三副 頂

第二四七—八四—M號訓令:

副

九八四經濟年度第

政府辦事署

批示一件 關於委任郵電司職工帛企會一 九

第一○--八四一〇EFI號批 劃協調司一名技術員 亦 關於嘉獎建設計

行政暨公職

2 明 書 數 件

預

副

M號訓令:

批

示

綱

要

數

件

算冊

冊 核准澳門文化學會一九八四經濟年度第二 預算

第二四八 / 八四 / M號訓令:

二副預算冊 核准澳門工商業發展基金官

褒貶情况訂定同等效力及相關準則第三一四/八四號批示 關於對未納入紀律章程之

度行政委員會新成員 八五年

第九/八四/〇EFI號批示 第三二〇/八四號批示 海軍機械工程師 關於委任澳門基金會會長 關於嘉獎一名少校

批 示綱要 件

示

綱

要

/‡

令 綖 要 件

教育文化司

明示 政 數要 司

件 數

件

物業登記 批示綱 監 要

件

示 綱 要

件

批 示 要 司 件

工務運輸

司

地球物理 批示 綱 要 墍 一氣象台 數 件

示 綱 要 件

司

准批 照示 要 要 數 數 件件

新 H

批 示 綱 要 數 件

政府印刷 局

聲明

書

件

博彩合約監 察處

批示 軍務 綱 要

示 綗 要 件

哗 批 取 '好 明示消 綱 合 要 約 廳 件 數 :

件 件

綱 司

Tradução feita por A ttónio José Lai, intérprete-tradutor principal

Governo de Macau

Decreto-Lei n.º 122/84/M

de 15 de Dezembro

Regime das despesas com obras e aquisição de bens e serviços

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 46/82/M, de 4 de Setembro, sistematizou-se o regime jurídico aplicável à realização de despesas com obras e aquisição de bens e serviços pelos organismos da Administração Pública do território de Macau.

Decorridos mais de dois anos sobre o início da vigência do referido diploma, a experiência recolhida revelou algumas imperfeições técnicas ou deficiências de previsão que importa corrigir, de modo a garantir a clareza interpretativa e a simplicidade de aplicação que devem caracterizar as normas legais.

Considerando ainda a conveniência em evitar, sempre que possível, a dispersão legislativa sobre a mesma matéria, opta-se por fazer publicar um novo decreto-lei que substituirá, na íntegra, o anterior.

Nestes termos:

1740

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. As despesas que hajam de efectuar-se com obras e aquisição de bens e serviços para os serviços públicos da Administração do território de Macau, incluindo os dotados de autonomia administrativa, os serviços e fundos autónomos, reger--se-ão pelo presente diploma.

- 2. Para efeitos da aplicação deste diploma são considerados:
- a) Serviços dotados de autonomia administrativa, aqueles cujos órgãos sejam competentes para efectuar directamente o pagamento das suas despesas, mediante fundos requisitados em conta das dotações atribuídas no orçamento geral do Território;
- b) Serviços e fundos autónomos, os que, além de autonomia administrativa, possuam contabilidade e orçamento privativos, com afectação de receitas próprias às suas despesas de funcionamento.
- 3. O regime previsto no presente decreto-lei regulará ainda, na parte aplicável e com as necessárias adaptações, as despesas a efectuar com obras e aquisição de bens e serviços pelas Câmaras Municipais, sem prejuízo da necessidade de aprovação tutelar quando exigida por lei.

Artigo 2.º

(Despesas com obras)

Consideram-se despesas com obras as que tenham por objecto principal a realização de trabalhos de construção, reconstrução, restauro, reparação, conservação ou adaptação de bens imóveis.

Artigo 3.º

(Despesas com aquisição de bens)

Consideram-se despesas com aquisição de bens as que tenham por objecto principal a sua obtenção, independentemente da respectiva natureza, com destino a utilização permanente ou a consumo corrente, e nelas se incluem:

a) As despesas resultantes de fornecimentos, nas quais se englobam todas as prestações de coisas móveis, de modo avulso ou continuado, quer se trate de bens existentes à data da aquisição, quer de bens cuja produção resulte de encomenda, mesmo que o fornecimento implique acessoriamente a prestação de serviços;

b) As despesas que visem permitir a utilização ou fruição temporária de coisas móveis nomeadamente por aluguer.

Artigo 4.º

(Despesas com a aquisição de serviços)

- 1. Consideram-se despesas com a aquisição de serviços as que tenham por objecto principal a sua obtenção, ainda que, simultaneamente, possam implicar o fornecimento de material.
- 2. Incluem-se no âmbito das despesas referidas no número anterior as que visem a obtenção de estudos e a realização de trabalhos de natureza intelectual, designadamente projectos, quando sejam preliminares ou acessórios de qualquer empreendimento de interesse público, quer os referidos serviços se tenham iniciado na data da encomenda, quer nessa data se encontrem em elaboração ou já concluídos.

CAPÍTULO II

CONCURSO E AJUSTE DIRECTO

Artigo 5.º

(Escolha dos adjudicatários)

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º, as despesas com obras ou aquisição de bens e serviços devem realizar-se mediante concurso ou ajuste directo.
- 2. Ao concurso podem ter acesso todos aqueles que se encontrem nas condições gerais estabelecidas por lei e nas condições particulares previamente definidas pela entidade adjudicante, obedecendo a escolha do adjudicatário aos critérios definidos nos regulamentos aplicáveis.
- 3. Quando haja ajuste directo, a escolha do adjudicatário será decidida pela entidade adjudicante, considerando o preço, prazo de entrega ou conclusão, e demais condições oferecidas, que serão apreciadas em função de critérios de oportunidade e conveniência.

Artigo 6.º

(Concurso de pré-qualificação)

- 1. O Governador poderá determinar a realização de concursos de pré-qualificação, no caso de obras de valor estimado superior a 10 000 000 patacas, ou de concepção complexa e excepcional cuja execução deva ocorrer em circunstâncias muito especiais, com prazos particularmente reduzidos, recurso a horários para além dos normais e que envolvam a responsabilidade por novas concepções ou por métodos especializados de construção.
- 2. A realização de concursos de pré-qualificação poderá também ser determinada quando se trate da aquisição de bens e serviços que envolvam tecnologia especial, ou tenham um valor estimado superior a 5 000 000 patacas.

Artigo 7.º

(Concurso)

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o concurso será obrigatório quando:
- a) As obras tiverem um preço estimado superior a 1 500 000 patacas;

- b) As aquisições de bens e serviços tiverem um preço estimado superior a 500 000 patacas.
- 2. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, poderá ser dispensada a realização de concurso e autorizada a adjudicação por ajuste directo quando, verificada superiormente a conveniência para o território de Macau, ocorra qualquer das circunstâncias seguintes:
- a) Quando a obra ou o fornecimento de bens e serviços só possam ser feitos convenientemente por determinada entidade, em consequência de exclusivo legalmente concedido, patente de invenção, contrato anterior com o Território ou aptidão especialmente comprovada em obras ou fornecimentos de que os novos sejam complemento;
- b) Quando se trate de obras, bens, ou serviços, cujas características particulares, especificidade de execução, natureza não fungível da prestação a realizar pelo adjudicatário, ou natureza especial de alguma das cláusulas a estipular no respectivo contrato, tornem aconselhável ou particularmente vantajosa para os interesses do Território a adjudicação a certa entidade;
- c) Quando o último concurso aberto para o mesmo fim e pelo mesmo Serviço tenha ficado deserto ou quando, através dele, apenas tenham sido recebidas propostas consideradas inaceitáveis;
- d) Quando tenha sido realizado o concurso de pré-qualificação previsto no artigo 6.°;
- e) Quando se trate da encomenda ou obtenção de estudos ou projectos;
- f) Quando a segurança pública interna ou externa o aconselhe;
- g) Quando ocorram situações extraordinárias e urgentes resultantes de casos de força maior, tais como tempestades, incêndios, devastações, ou outras circunstâncias imprevistas que assumam o carácter de calamidade pública.

Artigo 8.º

(Ajuste directo)

- 1. Proceder-se-á a ajuste directo nos casos em que não se realize concurso, quer por este não ser obrigatório, quer por ter sido dispensada a sua realização nos termos do n.º 2 do artigo 7.º
- 2. O ajuste directo deverá, em regra e na medida do possível, ser precedido de consulta a, pelo menos, três entidades da especialidade, individuais ou colectivas, domiciliadas, sediadas ou com representação social no Território.
- 3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a consulta a que se refere o número anterior será obrigatoriamente escrita quando se trate da realização de despesas superiores a 10 000 ou 100 000 patacas, consoante se trate, respectivamente, da aquisição de bens e serviços ou de despesas com obras.
- 4. Pode ser dispensada a consulta a que se referem os $n.^{os}$ 2 e 3 deste artigo quando ocorra qualquer das circunstâncias previstas nas alíneas a), b), e), f) e g) do $n.^{o}$ 2 do artigo 7.°, ou quando razões de particular urgência devidamente fundamentadas justificarem a dispensa.

Artigo 9.º

(Trâmites processuais do concurso e do ajuste directo)

- 1. O processo de concurso deverá respeitar os trâmites estabelecidos na legislação em vigor aplicável, devendo ser obrigatoriamente seguido, no caso de empreitadas de obras públicas, o regime previsto no Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, mandado aplicar em Macau pela Portaria n.º 555/71, de 12 de Outubro.
- 2. O processo de concurso e ajuste directo, precedido ou não de consulta, correrá pelo Serviço interessado na obra ou na aquisição de bens e serviços, salvo quando por circunstâncias especiais for determinado, por despacho do Governador, que o mesmo corra pela Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 10.º

(Competência para a dispensa de concurso e de consulta)

A dispensa de concurso ou de consulta será autorizada por despacho da entidade com competência própria ou delegada para autorizar a despesa, por iniciativa própria ou sob proposta fundamentada do Serviço interessado.

CAPÍTULO III

CONTRATO

Artigo 11.º

(Forma do contrato)

- 1. O contrato será em regra reduzido a escrito, entendendo--se, quando seja dispensada tal formalidade, que pode ser provado por documentos particulares.
- 2. Sempre que haja dispensa de redução a escrito, o contrato fica perfeito mediante documento em que o adjudicante aceite a proposta do adjudicatário, desde que esta tenha sido formulada com observância dos requisitos legais aplicáveis ao processo de concurso ou de ajuste directo.

Artigo 12.º

(Celebração de contrato escrito)

- 1. A celebração de contrato escrito, sem prejuízo do que se dispõe no n.º 2 deste artigo, será obrigatória quando se verifique uma das seguintes situações:
- a) As obras forem de valor superior a 750 000 patacas, ou tenham um prazo de conclusão superior a doze meses;
- b) As aquisições de bens ou serviços forem de valor superior a 250 000 patacas, ou tenham um prazo de entrega ou execução superior a seis meses.
- 2. A celebração de contrato escrito, nos casos em que é obrigatória, pode ser dispensada quando se verifique uma das seguintes situações:
- a) Ocorram as circunstâncias previstas nas alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 7.º;

- b) Se trate da aquisição de bens e serviços cujo prazo de entrega ou execução seja inferior a 30 dias, e não haja lugar a pagamentos diferidos;
 - c) Se trate de despesas resultantes de revisão de preços;
- d) Quando razões especiais de urgência, devidamente fundamentadas, o aconselhem, e desde que o valor das obras ou da aquisição de bens e serviços não exceda 1 500 000 patacas e 500 000 patacas, respectivamente.

Artigo 13.º

(Formalização dos contratos obrigatoriamente reduzidos a escrito)

- 1. Nos casos em que a redução a escrito seja obrigatória nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, e não se tenha verificado o uso da faculdade prevista no n.º 2 do mesmo artigo, a celebração do contrato será formalizada em documento autêntico oficial, exarado ou registado em livro próprio do Serviço interessado, servindo como oficial público o funcionário para o efeito designado no respectivo diploma orgânico ou, no silêncio deste, por despacho do Governador.
- 2. Quando, pela complexidade das estipulações contratuais, for julgado conveniente o Governador poderá determinar que os contratos reduzidos a escrito sejam analisados e lavrados na Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 14.º

(Requisitos para a dispensa de contrato escrito)

Às propostas para dispensa de contrato escrito aplicam-se as regras contidos no artigo 10.º

Artigo 15.º

(Repartição de encargos por mais de um ano económico)

- 1. A celebração dos contratos que dêem lugar a encargos orçamentais em mais de um ano económico ou no ano que não seja o da sua realização, será precedida de autorização do Governador a conferir por portaria, ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças, salvo quando os mesmos encargos não excederem o limite anual de 250 000 patacas e o prazo de execução de 3 anos.
- 2. As portarias e os contratos a que se refere o número anterior deverão fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.
- 3. Exceptua-se do disposto nos números precedentes a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas, cujos contratos iniciais tenham sido precedidos de diploma publicado ao abrigo das mesmas disposições ou de outras de idêntica natureza, desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

Artigo 16.º

(Aprovação das minutas dos contratos)

1. Sempre que sejam reduzidos a escrito, os contratos serão precedidos de minutas, que está sujeita à aprovação da entidade que tiver autorizado a realização da respectiva despesa.

- 2. Na aprovação da minuta do contrato deverá verificar-se:
- a) Se o texto corresponde ao que se determinou no despacho que autorizou a celebração do contrato, quanto à sua redacção e à despesa dele resultante;
- b) Se foram cumpridas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à formação do contrato;
- c) Se foram observadas as prescrições legais sobre a realização de despesas públicas.

Artigo 17.º

(Cláusulas contratuais)

Os contratos relativos a obras ou à aquisição de bens e serviços que tenham sido reduzidos a escrito devem mencionar:

- a) A entidade outorgante por parte da Administração do território de Macau;
- b) A indicação do despacho que aprovou a minuta e autorizou a celebração do contrato;
- c) A indicação do despacho de delegação de poderes para outorga, quando for o caso, ou do diploma publicado no Boletim Oficial para o mesmo efeito;
 - d) Os elementos de identificação do outro contraente;
- e) A indicação do despacho de adjudicação, bem como da dispensa de concurso ou de consulta, se tiver sido dada;
 - f) O objecto de contrato suficientemente individualizado;
- g) O prazo durante o qual se realizarão as obras ou se efectuarão os fornecimentos de bens ou execução de serviços, com as datas dos respectivos início e termo;
 - h) As garantias prestadas à execução do contrato;
- i) A forma, os prazos e restantes condições relativas ao pagamento e eventual revisão de preços;
- j) O encargo total resultante do contrato, a classificação orçamental da dotação por onde será satisfeito o pagamento correspondente ao ano económico em que ocorreu a celebração do contrato e, verificando-se a sua repartição por mais de um ano, a portaria que o autorizou.

CAPÍTULO IV

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA DAS DESPESAS

Artigo 18.º

(Visto do Tribunal Administrativo)

- 1. Os contratos que dêem lugar à realização das despesas a que se refere o artigo 1.º deste diploma, e devam ser obrigatoriamente reduzidos a escrito nos termos do n.º 1 do seu artigo 11.º, estão sujeitos ao visto do Tribunal Administrativo, salvo se dele estiverem isentos por legislação especial.
- 2. Quando, nos contratos referidos no n.º 1, tenha sido dispensada a sua redução a escrito ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 11.º deste diploma, estão sujeitos a visto do Tribunal Administrativo os seus títulos substitutivos, sempre que envolvam despesas de montante superior a 1 000 000 patacas quando se trate de obras, ou 500 000 patacas no caso da aquisição de bens e serviços.

3. O visto do Tribunal Administrativo tem por fim verificar se os documentos a ele sujeitos estão conformes com a lei, e se os encargos dele decorrentes têm cabimento em dotação orçamental legalmente aplicável.

Artigo 19.º

(Documentos sobre que incide o visto)

- 1. O visto incide sobre:
- a) As minutas dos contratos escritos de valor igual ou superior a 10 000 000 patacas, ou quantia equivalente, e as dos contratos de importância inferior quando, sendo mais de um e dentro de um prazo de noventa dias, se destinem ao mesmo fim, e no seu conjunto atinjam ou excedam aquela importância;
- b) As minutas dos contratos escritos de valor inferior a 10 000 000 patacas quando, pela especificidade das condições neles previstas, seja proposta pelo Serviço interessado e autorizada pelo Governador a sua sujeição prévia a visto;
- c) As minutas dos contratos escritos cujos encargos devam ser satisfeitos total ou parcialmente no acto da sua outorga;
- d) Os títulos definitivos dos contratos escritos a que alude o n.º 1 do artigo 18.º, cujas minutas não tenham sido visadas;
- e) Os títulos substitutivos dos contratos a que se refere o n.º 2 do artigo 18.º
- 2. Os títulos substitutivos deverão ser elaborados de acordo com modelo exclusivo da Imprensa Nacional aprovado por despacho do Governador e publicado no *Boletim Oficial*, do qual constará obrigatoriamente:
 - a) A indicação do Serviço interessado;
 - b) A identificação da outra parte contraente;
 - c) A data da celebração do contrato;
- d) O prazo de validade, com expressa menção da data do seu início;
 - e) A indicação sumária do objecto e valor do contrato;
 - f) As garantias oferecidas;
- g) A indicação da dotação orçamental por onde são satisfeitos os encargos;
- h) O despacho que autorizou a realização da despesa e a dispensa de formalidades, quando for caso disso, com indicação da entidade que o proferiu.
- 3. Os documentos submetidos ao visto serão autenticados com o selo branco do Serviço interessado, e instruídos com o processo a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º
- 4. No prazo de trinta dias após a sua celebração, devem os Serviços respectivos remeter ao Tribunal Administrativo cópias ou fotocópias, devidamente autenticadas, dos títulos definitivos dos contratos a que se refere a alínea a) do n.º 1, a fim de ser verificada a sua conformidade com a minuta visada.

Artigo 20.º

(Eficácia dos contratos)

1. Nenhum contrato poderá começar a produzir os seus efeitos em data anterior à do visto do Tribunal Administrativo, sendo responsáveis, solidariamente, todas as autoridades e funcionários que lhe derem execução.

- 2. Excluem-se do disposto no número anterior os contratos de empreitadas de obras públicas, cujos efeitos financeiros, porém, só poderão produzir-se depois do visto.
- 3. Quando o interesse público o justificar, o Governador ou a entidade que para o efeito receber delegação poderá, caso a caso, alargar a outros contratos a aplicação do regime previsto no número anterior.

Artigo 21.º

(Processo de urgência)

Terá carácter de urgência, processando-se com prioridade em relação a quaisquer outros, o visto nos contratos a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º deste diploma.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º

(Aquisições no exterior do Território)

- 1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte as aquisições de bens e serviços no exterior do Território de valor superior a 100 000 patacas deverão ser autorizadas, caso a caso, pelo Governador, em processo no qual se declare a inexistência no mercado local de material ou equipamento similar, ou de entidade qualificada para a prestação do serviço pretendido.
- 2. As aquisições a que se refere o número anterior poderão também ser autorizadas caso se verifique sensível diferença de preços relativamente aos praticados no Território, ou outras vantagens de reconhecido interesse, nomeadamente assistência técnica, qualidade ou rapidez no fornecimento.
- 3. Tratando-se de bem imóvel situado no exterior, a sua aquisição será livremente autorizada pelo Governador, de acordo com critérios de oportunidade e conveniência.
- 4. A competência a que se referem os números anteriores não é delegável.

Artigo 23.º

(Regime especial das Câmaras Municipais)

- 1. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º, as referências no presente diploma ao Território/Serviço e ao Governador considerar-se-ão feitas às Câmaras Municipais e respectivos presidentes.
- 2. Os processos de despesas com obras e com a aquisição de bens e serviços realizadas pelas Câmaras Municipais, serão organizados pelas respectivas secretarias.

Artigo 24.º

(Contratos de pretérito)

São havidos como originariamente isentos do visto do Tribunal Administrativo os contratos de pretérito cuja redução a escrito haja sido dispensada ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 46/82/M, de 4 de Setembro.

Artigo 25.º

(Revogação de legislação anterior)

São revogados o Decreto-Lei n.º 46/82/M, de 4 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 5/84/M, de 11 de Fevereiro.

Artigo 26.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas resultantes da execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 27.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1985.

Aprovado em 15 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 236/84/M

de 15 de Dezembro

Tendo sido autorizada a adjudicação da fiscalização da obra de arruamentos e redes de águas e esgotos da ZAPE à empresa ASIACONSULT, e prevendo-se que o prazo da sua realização se prolongue por mais de um ano económico, torna-se necessário proceder ao escalonamento do valor da adjudicação.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração de contrato com a empresa ASIACONSULT para a realização da fiscalização da obra de arruamentos e redes de águas e esgotos da ZAPE, pela quantia de \$954 200,00 (novecentas e cinquenta e quatro mil e duzentas patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

1984\$	95 420,00
1985\$	763 360,00
1986\$	95 420,00

- Art. 2.º O encargo referente a 1984 será suportado pela verba do capítulo 25.º, artigo 735.º, n.º 2 «Infra-Estruturas Básicas Empreendimento n.º 2.4 Esgotos», do orçamento geral de Macau para o corrente ano.
- Art. 3.º Os encargos relativos aos anos de 1985 e 1986 serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento geral de Macau dos próximos anos.

Governo de Macau, aos 7 de Dezembro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 237/84/M de 15 de Dezembro

Tendo sido autorizada a adjudicação à empresa PENGEST Internacional — Planeamento, Engenharia e Gestão, Lda., da fiscalização das obras de construção do «Edifício para o Comando das Forças de Segurança de Macau e moradias para funcionários no Porto Exterior» e do «Edifício misto na Rotunda Carlos da Maia, n.º 5», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração de contrato com a empresa PENGEST Internacional — Planeamento, Engenharia e Gestão, Lda., para fiscalização das obras de construção do «Edifício para o Comando das Forças de Segurança de Macau e moradias para funcionários, no Porto Exterior» e do «Edifício misto na Rotunda Carlos da Maia, n.º 5», pelo montante de \$1 391 600,00 (um milhão, trezentas e noventa e uma mil e seiscentas patacas), com o seguinte escalonamento:

1984\$	139 160,00
1985\$	834 960,00
1986\$	417 480,00

Art. 2.º O encargo referente a 1984 será suportado pela verba do capítulo 25.º, artigo 735.º, n.º 4 — Habitação — Empreendimento n.º 4.1 — Habitação para funcionários, do orçamento geral de Macau para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos relativos a 1985 e 1986 serão suportados pelas verbas correspondentes a inscrever no orçamento geral de Macau desses anos.

Governo de Macau, aos 7 de Dezembro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 238/84/M

de 15 de Dezembro

Tendo em atenção que as entidades que requereram e obtiveram autorização para a constituição de uma seguradora no território de Macau a designar por «Companhia de Seguros Forex (Macau), S. A. R. L.», vieram a apresentar um pedido novo com âmbito mais vasto e caracterizado de modo diferente, merecendo assim uma apreciação de mérito e oportunidade autónoma;

Ponderadas as vantagens que da sua autorização poderão advir para o Território;

Verificados pelo Instituto Emissor de Macau, E. P., os pressupostos legais enunciados no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, de 28 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único — 1. É autorizada, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 50/81/M, de 28 de Dezembro, a constitui-

ção no Território da sociedade que usará a denominação «Companhia de Seguros Forex (Macau), S. A. R. L.», em chinês, «Vui Ip Pou Him (Ou Mun) Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Forex Insurance Company (Macau) Limited», para o exercício da actividade seguradora em Macau, explorando os ramos a seguir discriminados, nas condições gerais e especiais que vierem a ser aprovadas pelo Instituto Emissor de Macau, E. P.:

- Acidentes de Trabalhos
- Acidentes Pessoais
- Incêndio
- Marítimo Carga
- Diversos:
 - Viagens
 - Furto ou Roubo
 - Responsabilidade Civil
 - Valores em Trânsito
 - Construções (Empreiteiros/Todos os Riscos)
 - Jóias, Peles e Objectos de valor

2. Fica ainda autorizada esta sociedade, nos termos do artigo 78.º do citado diploma legal, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 47/82/M, de 13 de de Setembro, a efectuar seguros de quaisquer entidades públicas no território de Macau.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 239/84/M

de 15 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

- 1. É reforçada a verba do capítulo 9.º, artigo 250.º, n.º 3 «Serviços de Finanças Despesas correntes Despesas gerais de funcionamento Locação de bens», da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente com a quantia de \$ 2 000 000,00.
- 2. Para contrapartida do reforço de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 1.º

Encargos gerais Gabinete do Governo de Macau

Despesas correntes:

A transportar\$ 200 000,00

Transporte\$	200 000,00	Transporte\$1	500 000,00		
Capítulo 3.º		Capítulo 24.º			
Serviço de Administração e Função Públic	:a	Forças de Segurança de Macau			
Destroye compantes.		Polícia de Segurança Pública			
Despesas correntes: Artigo 86.º — Vencimentos e salários:		Despesas correntes:			
1) Vencimentos\$	200 000,00	Artigo 625.º — Vencimentos e salários: 1) Vencimentos	300 000,00		
Capítulo 4.º		Polícia Marítima e Fiscal			
Serviços de Assuntos Chineses		Despesas correntes:			
Despesas correntes:		Artigo 645.º — Vencimentos e salários:			
Artigo 102.º — Vencimentos e salários:			200 000,00		
1) Vencimentos\$	100 000,00		000 000 00		
Capítulo 5.º		⇒ 2	000 000,00		
Serviços de Educação e Cultura Direcção dos Serviços		Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de Governador, Vasco de Almeida e Costa.	1984. — O		
Despesas correntes:		Portaria n.º 240/84/M			
Artigo 121.º — Vencimentos e salários:		de 15 de Dezembro			
1) Vencimentos\$	50 000,00	Reconhecendo-se a necessidade de reforçar vá	rias verbas		
Capítulo 7.º		da tabela de despesa ordinária do orçamento geral			
Serviços de Estatística e Censos		económico de 1984; Existindo na mesma tabela de despesa disponibil	lidades que		
Despesas correntes:		podem servir de contrapartida;			
Artigo 198.º — Vencimentos e salários: 1) Vencimentos	200 000,00	Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n. artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgad Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Gove de Macau manda:			
Capítulo 9.º		São reforçadas com as importâncias adiante in	ndiaadaa aa		
Serviços de Finanças		seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do geral para o ano económico de 1984:			
Despesas correntes: Artigo 217.º — Vencimentos e salários:		Capítulo 6.º			
1) Vencimentos\$	100 000,00	Serviços de Saúde			
Capítulo 15.º		Despesas correntes:			
Serviços de Economia		Artigo 175.º — Vencimentos e salários:			
Despesas correntes:		3) Salários do pessoal eventual\$	306 000,00		
Artigo 435.º — Vencimentos e salários:		Artigo 176.º — Gratificações certas e permanen-	0.400.00		
1) Vencimentos\$	527 000,00	tes\$	8 400,00		
Q		Artigo 179.º — Abono para falhas\$ Aritgo 184.º — Alimentação e alojamento —	630,00		
Capítulo 16.º	_	Em espécie\$	19 000,00		
Serviços de Obras Públicas e Transporte	3	Artigo 186.º — Subsídio de família\$	10 000,00		
Despesas correntes:		Artigo 192.º — Bens não duradouros:			
Artigo 454.º — Vencimentos e salários: 1) Vencimentos\$	23 000,00	2) Combustíveis e lubrificantes\$	40 000,00		
Capítulo 18.º	23 000,00	4) Consumos de secretaria\$ Artigo 193.º — Conservação e aproveitamento	40 000,00		
Serviços Meteorológicos e Geofísicos		de bens\$	300 000,00		
Despesas correntes:		Artigo 194.º — Despesas gerais de funcionamento:			
Artigo 490.º — Vencimentos e salários: 1) Vencimentos	100 000,00	1) Encargos próprios das instalações\$ 3) Comunicações\$	50 000,00 23 000,00		
A transportar\$1	500 000,00	\$	797 030,00		

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

Capítulo 6.º

Serviços de Saúde

Despesas correntes:

Artigo 175.º — Vencimentos e salários:

- 1) Vencimentos \$ 570 000,00
- 2) Salários do pessoal dos quadros\$ 67 030,00

Artigo 194.º — Despesas gerais de funcionamento:

- 2) Encargos com a saúde:
- c) Aquisição de filmes e produtos químicos para o Serviço de Radiologia\$ 25 000,00
- 4) Representação\$ 10 000,00

Artigo 195.º — Transferências — Sector Públi-

- 1) Para o funcionamento da Escola Técnica:

\$ 797 030,00

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 241/84/M

de 15 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984:

CAPÍTULO 16.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 455.º — Horas extraordinárias\$	5 000,00
Artigo 457.º — Senhas de presença\$	20 000,00
Artigo 462.º — Subsídio de família\$	45 000,00
Artigo 463.º — Subsídio de Natal\$	100 000,00
Artigo 469.º — Despesas gerais de funciona-	
mento:	

1) Encargos próprios das instalações\$ 87 000,00

\$ 257 000,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 16.º

Serviços de Obras Públicas e Transportes

Despesas correntes:

Artigo 454.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 77 000,00

Artigo 467.º — Bens não duradouros:

2) Combustíveis e lubrificantes \$ 130 000,00

Despesas de capital:

Artigo 471.º — Investimentos:

3) Construções diversas \$ 50 000,00

\$ 257 000,00

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 242/84/M

de 15 de Dezembro

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar duas verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984:

Capítulo 17.º

Serviços Florestais e Agrícolas

Despesas correntes:

Artigo 480.º — Subsídio de família \$ 12 000,00 Artigo 485.º — Bens não duradouros:

1) Combustíveis e lubrificantes\$ 25 000,00

\$ 37 000,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar da seguinte verba da mesma tabela orçamental de despesa:

Capitulo 17.º

Serviços Florestais e Agrícolas

Despesas correntes:

Artigo 485.º — Bens não duradouros:

2) Alimentação, roupas e calçado \$ 37 000,00

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Portaria n.º 243/84/M de 15 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, para o ano económico de 1984;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Turismo de Macau, relativo ao ano económico de 1984, na importância de \$3 500 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

II orçamento suplementar do F. T. M. para o ano de 1984

Grupo	Art.	N.º	Designação]	Importância
			RECEITA		
	,		Excesso de cobrança que se utiliza como contrapartida		
			Receita ordinária		
2	2	3	Receitas correntes: Impostos indirectos: Outros: Imposto de Turismo	\$	3 180 000,00
7	10	11	Venda de serviços e bens não duradouros: Diversos — Outros sectores Rendimentos dos serviços próprios da Direcção dos Serviços de Turismo		
		12	e por ela directamente explorados Outras receitas		160 000,00 160 000,00
			Total	\$	3 500 000,00
			DESPESA		
			Verbas insuficientes que se reforçam:		
			Despesa ordinária		
Único			Despesas correntes:		
	5.0		Deslocações	\$	100 000,00
	9.0	3	Bens duradouros: Equipamento de secretaria	\$	100 000,00
		4			100 000,00
	12.º	·	Despesas gerais de funcionamento:		,
• • •		3	Comunicações		250 000,00
	4	6	Publicidade e propaganda	\$	2 450 000,00
	13.0	1	Transferências correntes Instituto Cultural de Macau	\$	500 000,00
			Total	<u> </u>	3 500 000,00

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 12 de Setembro de 1984. — A Comissão Administrativa. — O Presidente, Joaquim Leonel Marinho de Bastos. — Os Vogais, José Luís de Sales Marques. — Manuel da Conceição Paiva. — Alberto Rosa Nunes.

Portaria n.º 244/84/M

de 15 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, para o ano económico de 1984;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, relativo ao ano económico de 1984, na importância de \$4 401,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pela respectiva Comissão Administrativa.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

1.º orçamento suplementar da Obra Social da Polícia de Segurança Pública de Macau para o ano económico de 1984

Cap.º	Art.	N.º	Designação	Imp	portância
			RECEITA	<u> </u>	
			Disponibilidades que se utilizam:		
			RECEITAS DE CAPITAL		
			Outras receitas de capital:		
13.0	18.0		Saldo orçamental	\$	4 401,00
			DESPESA		
			Verbas que se reforçam:		
Único	13.0	1	Outras despesas correntes — «Seguro de viaturas»	\$	4 401,00
				\$	4 401,00

Comissão Administrativa da Obra Social da Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 29 de Agosto de 1984. — Leongue Fuque Quiangue, comissário — João Manuel Duarte Moniz Barreto, coronel de cavalaria — Fernando C. da Silva, s/chefe de esquadra — António S. Lobato Faria, s/chefe de esquadra — Henrique de Carvalho Morais, tenente-coronel de cavalaria — Eduardo Harry Osório, guarda de 1.ª classe — Tam Wai Hing, guarda de 1.ª classe — Herculano José Rodrigues Ribeiro, com. secção — Chu Vai Leng da Fonseca, guarda de 1.ª classe — Alice Fernandes Meira Pereira, escriturária-dactilógrafa — Manuel Augusto Costa, representante dos Serviços de Finanças — António Ferreira, representante dos aposentados.

Portaria n.º 245/84/M de 15 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 3.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, para o ano económico de 1984;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador

de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 3.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1984, na importância de \$563 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

3.º orçamento suplementar das Oficinas Navais de Macau, relativo ao ano económico de 1984

RECEITA

Receitas correntes

Capítulo 5.º, Grupo 1, Artigo 1.º — Transferências — Sector público — Subsídio consignado no orçamento geral do Território\$ 563 000,00

DESPESA

Capítulo 1.º

Despesas correntes

Reforço das seguintes verbas:

Artigo 1.º — Vencimentos e salários:	
Número 1) Vencimentos\$	70 680,00
Número 2) Salários do pessoal dos quadros \$	191 160,00
Número 3) Salários do pessoal eventual\$	220 872,00
Artigo 11.º — Subsídio de Natal\$	67 288,00
Inscrição da seguinte verba:	

Artigo 21.º-A — Despesas de anos findos \$ 13 000,00

Total da despesa \$ 563 000,00

Conselho Administrativo das Oficinas Navais, em Macau, aos 16 de Novembro de 1984. — O Presidente, João Manuel V. P. Nobre de Carvalho, capitão-de-fragata. — Os Vogais, José Matias Cortes, capitão-tenente EMQ — Mário Corrêa de Lemos, técnico principal dos Serviços de Finanças — José Arnaldo Teixeira Alves, primeiro-tenente AN — Marcial Barata da Rocha, chefe de secretaria.

Portaria n.º 246/84/M

de 15 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 3.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, para o ano económico de 1984;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 3.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1984, na importância de \$3 165 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo presidente, substituto, do Instituto de Acção Social de Macau.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

3.º orçamento suplementar do

Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1984

RECEITA ORDINÁRIA

Receitas correntes

Aumento de previsão:

DESPESA ORDINÁRIA

Capítulo único — Artigo 15.º — N.º 1 — Despesa ordinária — Despesas correntes — Bens duradouros — Construções e grandes reparações — Despesas de reparação e conservação de edifícios pertencentes e utilizados pelo I. A. S. M	600 000,00
Capítulo único — Artigo 15.º — N.º 3 — Idem — Idem — Idem — Equipamentos de secretaria\$	200 000,00
Capítulo único — Artigo 18.º — N.º 1 — Idem — Idem — Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações\$	250 000,00
Capítulo único — Artigo 19.º — N.º 5 — Idem — Transferências — Instituições particulares — Despesas com subsídios — Internamentos extraordinários em diversos estabelecimentos\$	30 000,00
Capítulo único — Artigo 19.º — N.º 7 — Idem — Idem — Outras despesas no campo assistencial — Equipamentos escolares e propinas a estudantes pobres\$	100 000,00
Capítulo único — Artigo 19.º — N.º 9 — Idem — Idem — Idem — Socorros urgentes \$	50 000,00
Capítulo único — Artigo 19.º — N.º 10 — Idem — Idem — Idem — Fins assistenciais e sociais e outras despesas\$	200 000,00
Capítulo único — Artigo 21.º — N.º 1 — Despesa ordinária — Despesas de capital — — Investimentos — Para obras destinadas a ampliar a acção assistencial	1 600 000,00
Capítulo único — Artigo 21.º — N.º 3 — Idem — Idem — Para compra ou construção de blocos de casas, moradias ou apartamentos para residências do pessoal do I. A. S. M.	135 000,00
\$3	3 165 000,00

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 25 de Setembro de 1984. — O Presidente, substituto, Maria de Fátima Salvador dos Santos Ferreira.

Portaria n.º 247/84/M

de 15 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 2.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau, para o ano económico de 1984;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau, relativo ao ano económico de 1984, na importância de \$ 200 000,00, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Directivo.

Governo de Macau, aos 10 de Dezembro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

2.º orçamento suplementar do Instituto Cultural de Macau, referente ao ano económico de 1984

Capítulo	Grupo	Artigo	Design a ção	Importância
			RECEITA ORDINÁRIA	
			Receitas correntes	
5.º			Transferências:	
	1		Sector público:	
		1.0	Subsídio do Governo do Território	\$ 200 000,00
	-0-78	1		1
Capítulo	Artigos	N.º	Designação	Importância
			DESPESA ORDINÁRIA	
			Despesas correntes	
Único	1.0		Vencimentos e salários:	
	2.° 10.° 11.° 12.°	1 2 3	Vencimentos Salários do pessoal dos quadros Salários do pessoal eventual Horas extraordinárias Subsídio de Férias Subsídio de Natal Remunerações por serviços auxiliares	\$ 11 500,00
			Total	\$ 200 000,00

Conselho Directivo do Instituto Cultural, em Macau, aos 30 de Setembro de 1984. — O Presidente, substituto, dr.ª Gabrie-la Ramiro Pombas Cabelo. — O Vogal, arq. Francisco Manuel Góis Fernandes Figueira, director do Departamento do Património Cultural.

Portaria n.º 248/84/M de 15 de Dezembro

Tendo sido submetido à aprovação do Governo o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização para o ano económico de 1984;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo único. É aprovado o 2.º orçamento suplementar do Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização, relativo ao ano económico de 1984, na importância de \$ 3 100 000, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho Administrativo.

Governo de Macau, aos 11 de Dezembro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

F. D. I. C.

2.º orçamento suplementar — 1984

Cl	assificaç	ão	5 . ~	_	Dotação		Altera	ções		Dotação	
Cap.º	Art.	N.º	Designação		orçamental		Para mais	Para menos		corrigida	
			RECEITA ORDINÁRIA								
			Receitas correntes								
5			Transferências								
		2.0	Sector público — percentagem de 40% sobre os emolumentos cobrados ao abrigo do D. L. n.º 50/80/M, de 31 de Dezembro	\$	11 900 000	\$	3 100 000		\$	15 000 000	
			DESPESA ORDINÁRIA			\$	3 100 000				
•			Despesas correntes								
	6.° 7.° 10.° 18.°		Subsídio de residência Deslocações Subsídio de família Despesas gerais de funcionamento:	\$	30 000 250 000 6 000	\$	10 000 60 000 5 000		\$ \$ \$	40 000 310 000 11 000	
		1.º 4.º	Encargos próprios das instalações	\$	65 000 40 000		60 000 40 000		\$ \$	125 000 80 000	
	19.0		Acções de desenvolvimento:								
		3.° 5.° 8.° 9.° 10.°	Feiras e exposições	\$ \$	2 300 000 600 000 922 500 130 000 202 000	\$ \$	1 400 000 50 000 25 000 50 000 200 000		***	3 700 000 650 000 947 500 180 000 402 000	
			DESPESA DE CAPITAL								
	23.0	1.° 2.°	Investimentos Edifícios	\$	4 900 000 500 000		500 000 700 000 3 100 000		\$	5 400 000 1 200 000	

Aprovado em sessão do Conselho Administrativo do FDIC, aos 13 de Setembro de 1984. — O Conselho Administrativo, — Manuel Meneses — Renato Feitor — Maria Gabriela César — António Yu.

GABINETE DO GOVERNO DE MACAU

Despacho n.º 314/84

O Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau (FSM) veio alterar e uniformizar os regimes de classificação de comportamento estabelecidos, respectivamente, pelos artigos 55.º e seguintes do Regulamento da Disciplina Militar e 47.º e seguintes do Regulamento Disciplinar, aprovado pelo Decreto n.º 48 190, de 30 de Dezembro de 1967.

Nem por isso as penas impostas bem como as recompensas atribuídas no domínio daqueles regulamentos poderão, sem ofensa dos valores da disciplina e da justiça distributiva, deixar de ter incidência na determinação das classes de comportamento.

Torna-se, assim, necessário fixar critérios de equivalência e correlação para os casos das penas e recompensas que não transitaram para o Estatuto Disciplinar.

Nestes termos, considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 84/84/M, de 11 de Agosto, o Governador de Ma-

cau manda:

Para efeito da determinação das classes de comportamento mediante o emprego da fórmula a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto Disciplinar das Forças de Segurança de Macau, as recompensas concedidas e as penas impostas na vigência dos regulamentos disciplinares anteriores e que não transitaram para o Estatuto Disciplinar são reduzidas a dias de detenção por aplicação das regras de equivalência e correlação inscritas naqueles regulamentos.

Residência do Governo, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Despacho

Tornando-se necessário proceder à nomeação dos novos membros da Comissão Administrativa da Lutuosa dos Empregados dos CTT para o ano de 1985;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações;

O Governador de Macau determina:

A Comissão Administrativa da Lutuosa dos Empregados dos CTT terá a seguinte composição para o ano de 1985, nos termos do artigo 4.º dos seus estatutos:

Presidente: Fernando Augusto de Jesus Nascimento,

assistente administrativo de 2.ª classe;

SECRETÁRIO: Alexandrino de Carvalho Boyol, segun-

do-oficial de exploração;

TESOUREIRO: Katun Bi, segundo-oficial administra-

tivo;

Vogais: Joana Maria do Rosário e Manuel Maria

Soares Batalha da Silva, terceiros-ofi-

ciais de exploração.

Cumpra-se.

Residência do Governo, em Macau, aos 7 de Dezembro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Despacho n.º 320/84

Tendo em vista o disposto na alínea a) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 74/84/M, de 7 de Julho, designo Alberto Manuel dos Santos e Sousa para administrador da Fundação Macau — Ou Mun Kei Kam Wui, com efeitos a partir desta data.

Residência do Governo, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Despacho n.º 9/84/OEFI

O capitão-tenente engenheiro maquinista naval, Fernando António Lorena da Costa Freire, exerceu durante cerca de quatro anos as funções de chefe do Serviço de Máquinas e Electricidade da Repartição dos Serviços de Marinha e de director das Oficinas Navais de Macau.

No exercício das atribuições e competências que lhe estiveram cometidas, foi principalmente a direcção deste organismo fabril que mais o absorveu.

Acompanhando de perto a resolução dos problemas para os quais encontrou sempre soluções práticas e atempadas, este oficial soube ainda melhorar os processos de trabalho e as condições de segurança nas Oficinas, estudando e propondo a remodelação total da instalação eléctrica e a modernização do seu equipamento.

O capitão-tenente Costa Freire, no desempenho das diversas tarefas que lhe foram confiadas, revelou possuir elevada competência profissional e capacidade de liderança, qualidades que aliadas a uma extraordinária dedicação pelo serviço, cordialidade e correcção no trato lhe grangearam a consideração geral, sendo justo salientar o reconhecimento que a sua actividade mereceu, através deste público louvor.

Residência do Governo, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1984. — O Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, *Amilcar Soares Martins*.

Despacho n.º 10/84/OEFI

O dr. Rodrigo Fernandes Homem de Lucena, licenciado em Direito, termina, a seu pedido, no corrente mês de Dezembro, as funções que durante dois anos e meio desempenhou, como técnico superior da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos de Macau.

A actividade que desenvolveu no âmbito daqueles Serviços contribuiu de forma relevante para o bom funcionamento dos mesmos, no prosseguimento das atribuições que competem à DSPECE.

Sendo de inteira justiça dar público testemunho da forma por que tais funções foram exercidas;

Louvo o dr. Rodrigo Homem de Lucena pelas excepcionais qualidades de trabalho e dedicação ao serviço público que manifestamente demonstrou na execução das variadas e por vezes complexas tarefas que lhe foram cometidas e em que revelou competência, espírito de iniciativa, honestidade e interesse pelo serviço, qualidades estas a que sempre soube aliar as suas características pessoais de cordialidade e correcção no trato.

Residência do Governo, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1984. — O Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, *Amilcar Soares Martins*.

Extracto de despacho

Por despacho de 20 de Novembro de 1984, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Dezembro do mesmo ano:

Lam Sei Mui, servente, assalariada, do quadro auxiliar (1.º escalão), do Gabinete do Governo de Macau — desligada do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Novembro de 1984, nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 10/83/M, de 26 de Novembro, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória:

Pensão provisória anual de Pts: \$18 120,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, tendo em consideração a pensão mínima fixada pelo n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, correspondente a 16 anos de serviço

prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, de conformidade com o extracto de despacho de liquidação do seu tempo de serviço publicado no *Boletim Oficial* n.º 47, de 19 de Novembro de 1984, considerando o vencimento de categoria de Pts:\$1 670,00, atribuído pelo índice salarial 100 da tabela indiciária a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, acrescido de Pts:\$260,00 mensais, equivalentes a dois períodos de prémio de antiguidade, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 100/84/M, de 25 de Agosto.

O encargo desta pensão pertence a Macau.

(É devido o emolumento ao Tribunal Administrativo, na importância de \$16,00).

Gabinete do Governo, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extracto de despacho

Por despacho de 8 de Agosto de 1984, devidamente visado pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro do mesmo ano:

Maria Manuela Lourenço Barros, técnica superior de 1.ª classe do Instituto de Emprego e Formação Profissional do Ministério do Trabalho e Segurança Social — nomeada, em comissão de serviço, ao abrigo do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, para o cargo de técnico de 1.ª classe do Serviço de Administração e Função Pública, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 17/84/M, de 24 de Março, criado ao abrigo do mesmo diploma legal, por urgente conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5/82/M, de 23 de Janeiro. (É devido o emolumento de \$24,00).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — O Director, *Rui António Craveiro Afonso*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de portaria

Por portaria de 7 de Dezembro do corrente ano:

Chau Hêng Chôn, aspirante a intérprete-tradutor do quadro técnico da Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, conta:

Anos Meses Dias

3

1.º — Para efeitos de aposentação:

Tempo de serviço prestado na Repartição dos Serviços de Estatística: de 22-9-1980 a 6-10-1981 — 1 ano e 15 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado na Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses: de 7-10-1981 a 30-11-1984 — 3 anos, 1 mês e 25 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

3 9 12

TOTAL

5 - 12

2.º — Para efeitos de prémio de antiguidade:

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 22-9-1980 a 6-10-1981 — 1 ano e 15 dias; e de 7-10-1981 a 30-11-1984 — 3 anos, 1 mês e 25 dias, o que tudo somado perfaz

2 10

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Repartição dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — Pelo Chefe dos Serviços, *Belmiro de Sousa*, adjunto.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Declarações

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 3 de Dezembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 11 de Dezembro de 1984, respeitante à professora, eventual, do 1.º grupo do Ensino Secundário desta Direcção de Serviços, licenciada Maria Helena Filomena Pinto Rebelo Leão:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 4 de Dezembro de 1984».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 6 de Dezembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 12 de Dezembro de 1984, respeitante ao segundo-oficial do quadro administrativo desta Direcção de Serviços, Maria Margarida Madeira Noronha Lopes da Silva:

«Necessita de quinze dias de licença para tratamento e repouso, a partir de 3 de Dezembro de 1984».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 6 de Dezembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 12 de Dezembro de 1984, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário desta Direcção de Serviços, licenciada Maria Cecília da Fonseca Milhano Sardinha:

«Necessita de dez dias de licença para tratamento e repouso». — Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 6 de Dezembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 12 de Dezembro de 1984, respeitante à professora do quadro técnico, grupo I, docentes, do Ensino Oficial Preparatório e Secundário desta Direcção de Serviços, licenciada Maria Clara Sengo Candeias Peralta:

«Apta para o serviço».

— Declara-se, para os devidos efeitos, que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 6 de Dezembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, devidamente homologado em 12 de Dezembro de 1984, respeitante à contínua de 1.ª classe, contratada, do quadro de serviços gerais desta Direcção de Serviços, Lília Teresa Amélia dos Santos Sapage:

«Deve ser presente à consulta de medicina interna do Hospital Conde S. Januário e voltar a esta Junta com relatório do médico especialista sobre a sua capacidade de desempenhar as suas actuais funções».

Direcção dos Serviços de Educação e Cultura, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Manuel Coelho da Silva*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho de 5 de Julho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Dezembro de 1984:

Maria Fernanda Ribeiro Pinto Ferreira, licenciada em Medicina e Cirurgia pela Faculdade de Medicina da Universidade do Porto — contratada para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau em trabalhos inerentes à função específica de reorganização do laboratório de análises clínicas do Hospital Central Conde de S. Januário, por um período de dois anos, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, alínea b) do artigo 29.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, na nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio, e conjugado com a alínea c) dos artigos 45.º e 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

A contratada é admitida para prestar serviço na Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, em trabalhos inerentes à função específica de reorganização do laboratório de análises clínicas do Hospital Central Conde de S. Januário, com direito à remuneração mensal correspondente à letra «E», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

O contrato é celebrado por dois anos e considera-se prorrogado por períodos iguais e contados a partir da data da posse até ao limite estabelecido pelo artigo 48.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, mas poderá ser rescindido por decisão unilateral da Administração nos casos previstos no § 1.º do referido artigo do supracitado Estatuto.

A contratada terá direito a subsídio de família e bem assim de subsídios de férias e do Natal e demais direitos e regalias que nos termos e condições legalmente estabelecidos para os servidores do Estado não sejam incompatíveis com a situação contratual.

A contratada terá, igualmente, direito às passagens de vinda e regresso. O direito às passagens de vinda e regresso é extensivo à família a seu cargo nos termos dos diplomas legais, em vigor.

Terá, ainda direito à moradia do Estado, mediante o desconto estabelecido pelo artigo 67.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, e não fica sujeito às exigências do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Ao presente contrato aplica-se subsidiariamente o Estatuto do Funcionalismo, em vigor, sendo os casos omissos resultantes da sua execução resolvidos por despacho de S. Ex.ª o Governador.

(É devido o emolumento, na importância de \$40,00).

Por despacho de 19 de Julho de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Dezembro de 1984:

Maria Leonilde da Cunha Cavalheiro, licenciada em Economia e habilitada com o curso de Administração Hospitalar — requisitada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, e artigos 35.º a 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, para exercer, em comissão de serviço, as funções de administrador hospitalar, indo ocupar o lugar deixado pelo ex-administrador hospitalar, Rui Eduardo Bastos de Lacerda. (É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Por despacho de 9 de Agosto de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Dezembro do mesmo ano:

Maria da Conceição Lobato Barroso Almeida Santos, licenciada em Medicina — requisitada, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com os artigos 35.º a 37.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e artigo 30.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, para prestar, em comissão de serviço, por um período de dois anos, como médica de clínica geral destes Serviços, indo ocupar o lugar deixado pelo dr. Mário de Brito Lima Évora, face à sua transição à categoria de médico de clínica geral da categoria da letra «E». (É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Por despacho de 13 de Setembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 29 de Novembro de 1984:

Maria Elisabete Franco de Sousa Simas de Andrade Monteiro, única classificada no concurso documental aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 35, de 25 de Agosto de 1984 — nomeada, provisoriamente, ao abrigo do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, na nova redacção dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/81/M, de 30 de Maio, conjugado com o disposto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, preparadora de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico, ramo de laboratório, destes Serviços, indo ocupar o lugar deixado por Maria da Piedade Parreira Soares Santana de Mendonça. (É devido o emolumento, na importância de \$24,00).

Por despachos de 4 de Outubro de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro do mesmo ano:

Abel Rodrigues Leão, primeiro classificado no concurso de promoção a que se refere a lista de classificação final, publicada no *Boletim Oficial* n.º 40, de 29 de Setembro de 1984 — promovido, provisoriamente, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugado com o artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe dos mesmos quadro e Serviços, indo ocupar a vaga resultante da promoção de Telma Fátima Sales Pereira Basílio à categoria de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe dos mesmos Serviços. (É devido o emolumento, na importância de \$16,00).

Julieta de Jesus Mateus, segunda classificada no concurso de promoção a que se refere a lista de classificação final, publicada no Boletim Oficial n.º 40, de 29 de Setembro de 1984 — promovida, provisoriamente, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 4/79/M, de 10 de Março, conjugado com o artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe dos mesmos quadro e Serviços, indo ocupar a vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 54//83/M, de 31 de Dezembro, e ainda não provida. (É devido o emolumento, na importância de \$16,00).

Por despachos de 15 de Novembro de 1984, anotados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Dezembro do mesmo ano:

Mário Augusto de Sousa, terceiro-oficial da carreira administrativa da Direcção dos Serviços de Saúde — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 12 de Novembro de 1984, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Shee Vá, médico de clínica geral do quadro médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

José Manuel Coelho Rodrigues, médico de clínica geral do quadro médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde — reconduzido, por mais dois anos, no referido cargo, a partir de 1 de Setembro de 1984, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despachos de 6 de Dezembro de 1984:

Martinho Frederico Alcântara Pedro, preparador de laboratório de 1.ª classe do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau—concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Leonor Porfírio Campos Pereira Xavier, farmacêutica do quadro farmacêutico da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Por despacho de 12 de Dezembro corrente:

Maria Nazaré Freitas de Oliveira Almeida, médica de clínica geral do quadro médico de clínica geral da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — liquidado o seu tempo de serviço prestado ao Estado, para efeitos de aposentação, conta:

Anos Meses Dias

Tempo de serviço prestado ao Estado: de 4-10-1981 a 15-11-1984 — 3 anos, 1 mês e 12 dias que, nos termos do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, equivalem a

3 8 26

(O selo devido, na importância de \$6,00, nos termos do D. L. n.º 3/74, de 18 de Junho, é pago por desconto na primeira folha de salários).

Por despacho de 13 de Dezembro de 1984:

Choi Sai Hong, odontologista do quadro complementar de outros técnicos especializados da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — convertida a licença graciosa de 150 dias, concedida por despacho de 5 de Maio de 1983, e publicado no Boletim Oficial n.º 20, de 14 de Maio de 1983, em 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 6 de Dezembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a Maria Isabel Chan Trabuco, aliás Chan Man Lán, costureira de 1.ª classe do quadro dos serviços gerais destes Serviços:

«Necessita de vinte dias de licença de Junta, a partir de 30 de Novembro de 1984, para tratamento e repouso».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta Especial de Revisão, em sua sessão ordinária de 10 de Dezembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado na mesma data, respeitante a José Joaquim Caldas Duque, analista do quadro complementar de outros técnicos especializados, destes Serviços:

«Necessita de continuar o tratamento em clínica especializada dos Serviços de Saúde em Hong Kong, por indicação do seu médico assistente, no dia 13 de Dezembro de 1984».

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho de 6 de Novembro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 3 de Dezembro de 1984: António Maria Guerra, subchefe de esquadra n.º 361/59, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, aguardando aposentação — aposentado com a seguinte pensão anual:

Pensão anual de Pts: \$41 856,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 39 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de Pts: \$2 910,00, atribuído ao grupo «O», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela de vencimentos n.º 6 anexa à Lei n.º 7/81/M, alterada pelo n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 5 diuturnidades na importância de Pts: \$650,00, ao abrigo do artigo 11.º da citada Lei n.º 7/81/M, conjugado com o artigo 4.º do mesmo decreto-lei.

O encargo desta pensão pertence a este território.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 3 de Dezembro de 1984:

Carlos da Silva Manhão, primeiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — prorrogada, por mais um ano, a comissão de serviço no cargo de idêntica categoria, junto do Comando das Forças de Segurança de Macau, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho.

De 3 de Dezembro de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 13 do mesmo mês e ano:

José Maria Airosa Fernandes das Neves Tavares, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, candidato classificado em primeiro lugar no respectivo concurso — promovido a segundo-oficial do mesmo quadro, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com os artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, e ainda não provida.

André Cheong, terceiro-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau, candidato classificado em segundo lugar no respectivo concurso — promovido a segundo-oficial do mesmo quadro, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com os artigos 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 87/84//M, de 11 de Agosto, na vaga criada pelo Decreto-Lei n.º 81//84/M, de 28 de Julho, e ainda não provida.

(É devido o emolumento de \$24,00, em cada um dos despachos).

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — O Director dos Serviços, Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.

CADEIA CENTRAL

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 6 de Dezembro de 1984:

Wong Kong Io, aliás António Wong, guarda de 3.ª classe, contratado, da Cadeia Central de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por ter completado 4 anos de serviço efectivo prestado ao Governo de Macau.

Cadeia Central, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — O Director, *Jorge Morais Cordeiro Dias*.

CONSERVATÓRIA DO REGISTO PREDIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 15 de Outubro de 1984, visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Dezembro de 1984:

José de Oliveira Ferreira — nomeado para exercer o cargo de segundo-ajudante da Conservatória do Registo Predial de Macau, nos termos do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 105//84/M, de 8 de Setembro, indo ocupar a vaga criada nos termos do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, ainda não provido e com efeitos a partir da data da presente publicação. (O emolumento de \$16,00, foi pago directamente ao Tribunal Administrativo).

Conservatória do Registo Predial, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — O Conservador, Francisco da Cruz M. David.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Extracto de despacho

Por despacho de 13 de Dezembro de 1984:

José Bernardino Marques Ferreira, técnico principal da Direcção dos Serviços de Economia de Macau, em comissão de serviço no Instituto Emissor de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar quatro anos de serviço prestado ao Estado, neste território.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extractos de despachos

Por despacho de 16 de Outubro do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 10 de Dezembro do mesmo ano:

Maria Goretti Chan, escriturária-dactilógrafa de 3.ª classe do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau — promovida a escriturária-dactilógrafa de 2.ª classe dos mesmos quadro e Serviços, nos termos do artigo 67.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, por força do artigo 45.º, n.º 1, 46.º, n.º 1, e 51.º do Decreto-Lei n.º 103//84/M, de 1 de Setembro, indo ocupar a vaga resultante da exoneração concedida a José Manuel de Oliveira, por despacho de 23 de Maio de 1983, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Junho de 1983, publicado no Boletim Oficial n.º 25/83. (É devido o emolumento de \$16,00).

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, datados de 22 de Outubro de 1984, rectificados por despachos de 12 de Dezembro de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 13 do corrente mês:

Roque Au e Mário da Rosa de Sousa — nomeados, provisoriamente, para o cargo de terceiro-oficial do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 54/ /83/M, de 30 de Dezembro, e ainda não providos, ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, em conjugação com o n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, tendo em consideração o estabelecido pelos artigos 46.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 103/84/M, e 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, quanto à validade de concursos anteriores e os n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º bem com o artigo 31.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, quanto à natureza da nomeação. (É devido o emolumento de \$24,00, em cada nomeação).

Carlos Alberto Lopes da Silva, Maria Adelaide Gramunha Marques Sales Crestejo, Maria de Lurdes Mota Cruchinho da Conceição, Elsa Maria de Assunção Silvestre e Carlos Alberto Wai do Carmo Pereira—nomeados, definitivamente, para o cargo de terceiro-oficial do quadro do pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 54/83/M, de 30 de Dezembro, e ainda não providos, ao abrigo do disposto no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 20/78/M, de 26 de Agosto, em conjugação com o n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, mantido em vigor pelo n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 103/84/M, de 1 de Setembro, tendo em consideração o estabelecido pelos artigos 46.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 103/84/M, e 25.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, quanto à validade de concursos anteriores e os n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º bem como o artigo 31.º, ambos do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, quanto à natureza da nomeação. (É devido o emolumento de \$24,00, em cada nomeação).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — O Director dos Serviços, *José Barreiros Cardoso*, engenheiro civil.

SERVIÇOS METEOROLÓGICOS E GEOFÍSICOS

Extracto de despacho

Por despacho de 10 de Dezembro de 1984:

Simão Carlota do Espírito Santo Dias, observador-meteorológico analista de 2.ª classe do quadro técnico (Grupo II) da Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos de Macau — concedidos, nos termos e ao abrigo do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal, por contar mais de 4 anos de serviço contínuo e ininterrupto prestado ao Estado.

Repartição dos Serviços Meteorológicos e Geofísicos, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — O Chefe dos Serviços, *Joaquim Baião Simões*, engenheiro-geógrafo.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despachos de 8 de Novembro de 1984, anotados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Dezembro do mesmo ano:

Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota, primeiro-oficial da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeada, definitivamente, no referido cargo a partir de 3 de Novembro de 1984, ao abrigo do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e atento o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º do mesmo diploma legal.

Fernanda Maria Leandro Nogueira Botelho, primeiro-oficial da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeada, definitivamente, no referido cargo a partir de 3 de Novembro de 1984, ao abrigo do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e atento o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 29.º do mesmo diploma legal.

Tang Sai Man, auxiliar-técnico de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — reconduzida no referido cargo, por mais dois anos, a partir de 25 de Outubro de 1984, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Manuel da Silva, escriturário-dactilógrafo de 3.ª classe da Direcção dos Serviços de Turismo — reconduzido no referido cargo, por mais dois anos, a partir de 29 de Outubro de 1984, nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86//84/M, de 11 de Agosto.

Extractos de alvarás

Por despacho de 8 de Novembro do corrente ano, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, foi Poon Kwok-Fai (Don Francesco) autorizado a explorar um restaurante de 1.ª classe, denominado «Guia», sito na cave dos prédios n.ºs 1 a 15, da Travessa do Padre Soares.

(Custo desta publicação \$ 27,90)

Por despacho de 8 de Novembro do corrente ano, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, foi Lei Hon Chang autorizado a explorar uma casa de pasto, denominada «Tak Seng», sita na Rua Manuel de Arriaga, n.º 20, Lojas B e C, r/c e sobreloja.

(Custo desta publicação \$ 27,90)

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Joaquim Leonel Marinho de Bastos*.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despachos de 8 de Novembro de 1984, anotados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Dezembro do corrente ano:

Manuel Alexandre Cardoso, fotógrafo e operador de televisão do quadro técnico auxiliar do Gabinete de Comunicação Social — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro do corrente ano.

Lei Chi Leong, aliás Franky Lei, fotógrafo e operador de televisão do quadro técnico auxiliar do Gabinete de Comunicação Social — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86//84/M, de 11 de Agosto, a partir de 1 de Setembro do corrente ano.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — O Chefe do Gabinete, Händel de Oliveira.

IMPRENSA NACIONAL

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 13 de Dezembro de 1984, foi autorizada a rectificação do nome do auxiliar de 3.ª classe do quadro assalariado da Imprensa Nacional, de Lam Kuan Chi para Lam Kuan Chi, aliás José Lam, conforme consta do bilhete de identidade n.º 21 946, emitido pelos Serviços de Identificação de Macau.

Imprensa Nacional, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — O Administrador, António de Vasconcelos Mendes Liz.

INSPECÇÃO DOS CONTRATOS DE JOGOS

Extracto de despacho

Por despacho de 19 de Novembro de 1984, anotado e visado pelo Tribunal Administrativo em 7 de Dezembro do mesmo ano:

Carlos Manuel de Araújo, fiscal de 1.ª classe, contratado, da Inspecção dos Contratos de Jogos — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 5 de Setembro de 1984, nos termos do artigo 444.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 180/72, de 29 de Maio, por ter declarado a sua aposentação, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão:

Pensão provisória anual de Pts:\$47 094,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º da mesma lei, correspondente a 37 anos de serviço contados para efeitos de aposentação, tendo em consideração o vencimento de categoria mensal de \$3 540,00, atribuído ao grupo «L» a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de \$650,00 mensais, face à inclusão de cinco diuturnidades, nos termos do artigo 4.º do citado decreto-lei.

O encargo desta pensão será suportado pelos orçamentos gerais do Estado e do Território, nas proporções de $^{40}/_{100}$ e de $^{960}/_{1000}$, a que correspondem, respectivamente, 1 ano, 5 meses e 27 dias, e 35 anos, 10 meses e 29 dias.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Inspecção dos Contratos de Jogos, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — Pelo Delegado do Governo junto da S. T. D. M., substituto, *Albano Manuel Alves de Jesus*.

SERVIÇOS DE MARINHA

Extracto de despacho

Por despacho de 12 de Dezembro do corrente ano:

Virgínia Teresa Lopes do Rosário Sousa, terceiro-oficial da carreira administrativa da Repartição dos Serviços de Marinha — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, 150 (cento e cinquenta) dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal e estrangeiro, por contar mais de quatro anos de serviço ininterrupto prestado ao Estado, neste território.

Repartição dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — O Chefe dos Serviços, João Manuel V. P. Nobre de Carvalho, capitão-de-fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

Polícia de Segurança Pública

Rescisão de contrato

Anotada pelo Tribunal Administrativo em 7 de Dezembro de 1984:

Mediante autorização do Ex.^{mo} Segundo-Comandante das F. S. M., dada em 21 de Novembro de 1984, é rescindido o contrato de provimento celebrado em 3 de Janeiro de 1984 (*Boletim Oficial* n.º 7/1984), com o guarda de 3.ª classe n.º 536/83, Luís Manuel do Rosário Sousa, a partir de 1 de Dezembro de 1984, a seu pedido.

Extractos de despachos

Por despachos de 19 de Novembro de 1984, anotados e visados pelo Tribunal Administrativo em 7 de Dezembro do mesmo ano:

Manuel Eduardo das Dores Silva, chefe de esquadra do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 29 de Fevereiro de 1984, de acordo com o parecer da Junta de Saúde, emitido em 9 de Fevereiro de 1984, confirmado pela Junta de Saúde de Revisão em 13 de Fevereiro de 1984, e homologado por despacho de 29 de Fevereiro de 1984, por ter sido julgado incapaz para todo o serviço, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$46 764,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 39 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$3 330,00, atribuído ao grupo «M», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 5 diuturnidades, na importância de Pts: \$650,00, ao abrigo do artigo 4.º do citado decreto-lei.

O encargo desta pensão será suportado pelos orçamentos gerais do Estado e do Território, nas proporções de 22/1000 e de 978/1000, a que correspondem, respectivamente, 10 meses e 5 dias, e 38 anos, 5 meses e 5 dias.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

José da Costa Geraldes, subchefe de esquadra n.º 84/57, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — desligado do serviço, para efeitos de aposentação, a partir de 1 de Julho de 1984, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, sendo-lhe fixada a seguinte pensão provisória anual:

Pensão provisória anual de aposentação de Pts: \$42 720,00, calculada nos termos do n.º 1 do artigo 38.º, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 39.º, ambos da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, correspondente a 40 anos de serviço prestado ao Estado, tendo em consideração o vencimento de categoria de Pts: \$2 910,00, atribuído ao grupo «O», a que se refere o § 1.º do artigo 91.º do

Estatuto do Funcionalismo, em vigor, segundo a tabela n.º 2 anexa ao Decreto-Lei n.º 14/84/M, de 10 de Março, acrescido de 5 diuturnidades, na importância de Pts: \$650,00, ao abrigo do artigo 4.º do citado decreto-lei.

O encargo desta pensão será suportado pelos orçamentos gerais do Estado e do Território, nas proporções de 32/1000 e de 968/1000, a que correspondem, respectivamente, 1 ano, 5 meses e 20 dias, e 44 anos, 7 meses e 24 dias.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de pensão).

Declaração n.º 64

Declara-se que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária, de 6 de Dezembro de 1984, emitiu os seguintes pareceres, homologados em 12 do mesmo mês e ano, respeitantes ao pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, a seguir indicado:

Guarda de 2.ª classe n.º 586/64, Pau Chi Sam:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, por um período de sessenta dias».

Guarda de 3.ª classe n.º 666/67, Chiang Weng:

«Apto para o serviço, devendo, contudo, serem-lhe distribuídos serviços moderados, com isenção de turnos nocturnos de patrulha da rua, por um período de trinta dias».

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — O Comandante, *Raul Miguel So-corro Folques*, tenente-coronel de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA B FISCAL

Extractos de despachos

Por despachos de 11 de Outubro de 1984, visados pelo Tribunal Administrativo em 6 de Dezembro de 1984:

Leong Kok Tim, guarda de 3.ª classe n.º 491, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a guarda de 2.ª classe n.º 334, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea a) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.

Sin Wun Kao, guarda de 3.ª classe n.º 508, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a guarda de 2.ª classe n.º 335, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea a) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73–B/80/M, de 28 de Abril.

Ho Kuok Wai, guarda de 3.ª classe n.º 484, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a guarda de 2.ª classe n.º 336, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea a) do artigo 42.º do Regulamento de

- Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.
- Ho Peng Leong, guarda de 3.ª classe n.º 502, da Polícia Marítima e Fiscal promovido a guarda de 2.ª classe n.º 337, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea a) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.
- Tong Peng Sam, guarda de 3.ª classe n.º 438, da Polícia Marítima e Fiscal promovido a guarda de 2.ª classe n.º 338, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.ºs 1 e 2 da alínea b) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.
- Lau Chi Lok, guarda de 3.ª classe n.º 506, da Polícia Marítima e Fiscal promovido a guarda de 2.ª classe n.º 339, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea a) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73–B/80/M, de 28 de Abril.
- Au Ieong Hong, guarda de 3.ª classe n.º 475, da Polícia Marítima e Fiscal promovido a guarda de 2.ª classe n.º 340, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea a) do artigos 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.
- Cheong Fok K'un, guarda de 3.ª classe n.º 451, da Polícia Marítima e Fiscal promovido a guarda de 2.ª classe n.º 341, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea a) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.
- Lei Man Kit, guarda de 3.ª classe n.º 503, da Polícia Marítima e Fiscal promovido a guarda de 2.ª classe n.º 342, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea a) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.
- Ho Weng Lap, guarda de 3.ª classe n.º 459, da Polícia Marítima e Fiscal promovido a guarda de 2.ª classe n.º 343, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea b) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.
- Chan Van Chün, guarda de 3.ª classe n.º 522, da Polícia Marítima e Fiscal promovido a guarda de 2.ª classe n.º 344, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea a) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.
- Hoi Kok Tim, guarda de 3.ª classe n.º 445, da Polícia Marítima e Fiscal promovido a guarda de 2.ª classe n.º 345, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e

- n.º 2 da alínea a) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.
- Iü Va San, guarda de 3.ª classe n.º 504, da Polícia Marítima e Fiscal —promovido a guarda de 2.ª classe n.º 346, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea a) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.
- Ung Tai Vai, guarda de 3.ª classe n.º 514, da Polícia Marítima e Fiscal promovido a guarda de 2.ª classe n.º 347, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea a) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.
- Chan Veng Chou, guarda de 3.ª classe n.º 431, da Polícia Marítima e Fiscal promovido a guarda de 2.ª classee n.º 348, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.ºs 1 e 2 da alínea b) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.
- Lai Cheong Hou, guarda de 3.ª classe n.º 511, da Polícia Marítima e Fiscal promovido a guarda de 2.ª classe n.º 349, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea a) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.
- Lok Wai Kuok, guarda de 3.ª classe n.º 528, da Polícia Marítima e Fiscal promovido a guarda de 2.ª classe n.º 350, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea a) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.
- Ch'oi Kai Meng, guarda de 3.ª classe n.º 500, da Polícia Marítima e Fiscal promovido a guarda de 2.ª classe n.º 351, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea a) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.
- Leong Kun Pou, guarda de 3.ª classe n.º 526, da Polícia Marítima e Fiscal promovido a guarda de 2.ª classe n.º 352, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea a) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.
- Wong Si Tak, guarda de 3.ª classe n.º 411, da Polícia Marítima e Fiscal promovido a guarda de 2.ª classe n.º 353, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 1 e 2 da alínea b) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.
- Vicente Fan, aliás Fan Chan Cheok, guarda de 3.ª classe n.º 412, da Polícia Marítima e Fiscal promovido a guar-

da de 2.ª classe n.º 354, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea a) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º73-B/80/M, de 28 de Abril.

Lei Ion Pio, guarda de 3.ª classe n.º 521, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a guarda de 2.ª classe n.º 355, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea a) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.

Lou Man Chiu, guarda de 3.ª classe n.º 548, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a guarda de 2.ª classe n.º 356, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea a) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.

Vong Iu Veng, guarda de 3.ª classe n.º 485, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a guarda de 2.ª classe n.º 357, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.º 2 da alínea a) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.

U Man Kuong, guarda de 3.ª classe n.º 435, da Polícia Marítima e Fiscal — promovido a guarda de 2.ª classe n.º 358, da mesma Polícia, por satisfazer as condições dos artigos 5.º, 41.º e n.ºs 1 e 2 da alínea b) do artigo 42.º do Regulamento de Promoções da Polícia Marítima e Fiscal, aprovado pela Portaria n.º 73-B/80/M, de 28 de Abril.

(É devido o emolumento de \$24,00, em cada um dos despachos).

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 6 de Dezembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 10 de Dezembro de 1984, respeitante ao guarda de 1.ª classe n.º 106, José Fernandes Gonçalves, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Apto para o serviço».

— Para os devidos efeitos se declara que a Junta de Saúde, em sua sessão ordinária de 6 de Dezembro de 1984, emitiu o seguinte parecer, homologado em 10 de Dezembro de 1984, respeitante ao guarda de 3.ª classe n.º 599, Ip Chi Meng, da Polícia Marítima e Fiscal:

«Apto para o serviço».

Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — O Comandante, Arménio Carvalho Carlos Fidalgo, capitão-tenente.

CORPO DE BOMBEIROS

Extractos de despachos

Por despachos de 4 de Dezembro de 1984:

Loi Wa Weng, bombeiro de 2.ª classe n.º 57/372, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Lam Wai Choi, bombeiro de 2.ª classe n.º 108/390, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Por despacho de 5 de Dezembro de 1984:

K'uong Peng Choi, bombeiro de 2.ª classe n.º 73/363, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34//77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Por despachos de 10 de Dezembro de 1984:

Agostinho Noronha, bombeiro de 1.ª classe n.º 17/303, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Ku Pui Lam, bombeiro de 1.ª classe n.º 33/310, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Kou Fu Cheong, bombeiro de 1.ª classe n.º 39/320, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Cheong Seng, bombeiro de 1.ª classe n.º 42/329, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Sam Cam Man, bombeiro de 2.ª classe n.º 66/356, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Lam Kok Vá, bombeiro de 2.ª classe n.º 69/357, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos 90 dias de licença graciosa, para ser gozada em Macau, nos termos do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

Por despachos de 12 de Dezembro de 1984:

- Lam Veng Chün, bombeiro de 1.ª classe n.º 5/299, do Corpo de Bombeiros de Macau concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.
- Ü Chan Heng, bombeiro de 2.ª classe n.º 71/360, do Corpo de Bombeiros de Macau concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Chiang Kam Seong, bombeiro de 2.ª classe n.º 79/336, do Corpo de Bombeiros de Macau — concedidos, nos termos do § 2.º do artigo 221.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34//77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — O Comandante, Rogério Francisco de Paula de Assis.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extracto de despacho

Por despacho de 5 de Dezembro de 1984:

Fernando Dias Viseu, agente-auxiliar de 1.ª classe da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — concedidos, nos termos do artigo 221.º, § 2.º, do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, conjugado com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/77/M, de 27 de Agosto, 150 dias de licença graciosa para ser gozada em Portugal.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — O Director, Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 13 de Dezembro de 1984:

Dr. José Manuel Dutra Viegas Rosado, técnico superior de 1.ª classe da Direcção-Geral da Segurança Social — nomeado, nos termos do artigo 6.º, alínea a), e artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, para desempenhar, em comissão ordinária de serviço, o cargo de chefe do

Gabinete de Estudos e Planeamento do Instituto de Acção Social de Macau.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 15 de Dezembro de 1984. — O Presidente, substituto, *Deolinda Leite*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista provisória

dos candidatos admitidos ao concurso documental, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 40, de 29 de Setembro de 1984, para o provimento de lugares de ajudante de 3.ª classe do quadro técnico auxiliar de terapêutica e diagnóstico, ramo de radiologia, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau:

- 1.º Arnaldo José Carvalho Teixeira;
- 2.º Kok Leong Kei, também conhecido por Fernando Kok;
- 3.º Elísio Joãosinho de Almeida da Silva.

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias, a contar da data da publicação desta lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 6 de Dezembro de 1984).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Mário Manuel de Jesus Pinho da Silva*, médico.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Anúncios

Em conformidade com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 3 de Dezembro de 1984, se anuncia que, nos termos do artigo 67.º, § 1.º, do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, e artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, conjugado com o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, se acha aberto concurso de provas práticas (escritas e orais) pelo prazo de 30 dias a contar da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para promoção a segundo-oficial do quadro administrativo da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau.

Nos termos do artigo 33.º do citado Decreto-Lei n.º 81/84/M, são candidatos ao referido concurso os terceiros-oficiais dos

Serviços de Finanças que tenham completado três anos de bom e efectivo serviço.

São convocados como opositores obrigatórios, nos termos do artigo 69.º do referido Estatuto do Funcionalismo, os terceiros-oficiais, Francisco de Jesus, Amanda Maria do Espírito Santo Dias, João Paulino do Espírito Santo Dias, Helena Lau May, Ivo Luís Marques e Anabela Maria Gomes Jorge.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Em conformidade com o despacho de S. Ex.ª o Governador, de 5 de Novembro de 1984, se anuncia que, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, se acha aberto concurso de provas práticas — escrita e oral — pelo prazo de 30 dias a contar da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial* para o provimento de lugares de recebedor de 3.ª classe do quadro das recebedorias desta Direcção dos Serviços.

Nos termos acima referidos, são candidatos ao concurso ora aberto os escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe do quadro administrativo com, pelo menos, 3 anos de serviço na categoria e boas informações, desde que se encontrem ao serviço desta Direcção à data de entrada em vigor do citado Decreto-Lei n.º 81/84/M.

De igual forma poderão concorrer os indivíduos de nacionalidade portuguesa que possuam o 9.º ano de escolaridade ou equivalente com a idade não inferior a 18, nem superior a 50 anos de idade.

A admissão ao concurso é feita mediante requerimento, com a assinatura devidamente reconhecida por notário, dirigido a S. Ex.^a o Governador do Território e entregue nesta Direcção, devendo os interessados mencionar a identificação completa e discriminar os documentos que juntam.

No mesmo requerimento, deverão, ainda, os candidatos declarar, nos termos da regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 183/71, de 5 de Maio, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, o seguinte:

- a) Ter cidadania portuguesa de origem;
- b) Ter idade não inferior a 18, nem superior a 50 anos de idade;
- c) Número de bilhete de identidade, data e Arquivo de Identificação que o emitiu.

Os candidatos que não sejam funcionários de Finanças deverão juntar ao requerimento de admissão ao concurso certidão comprovativa de ter como mínima de habilitações, o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, devendo, quando forem convocados para prestar serviço, entregar os restantes documentos exigidos para o seu provimento pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

O programa das provas práticas a realizar pelos candidatos constará do seguinte:

Prova escrita, com a duração de 4 horas, versará sobre as seguintes matérias:

- a) Preceitos das leis e dos regulamentos de Fazenda aplicáveis às recebedorias e recebedores de Fazenda;
- b) Escrituração dos livros de escrituração próprios das recebedorias e dos pertencentes às repartições de Finanças que devem ser assinados pelos recebedores de Fazenda;
- c) Instruções superiores que se relacionam com os serviços a cargo das recebedorias de Fazenda;
- d) Preceitos das leis e dos regulamentos do imposto do selo que os recebedores de Fazenda devam observar no exercício das suas funções;
- e) Noções gerais sobre crimes dos empregados públicos no exercício das suas funções;
- f) Atribuições e deveres dos recebedores de Fazenda;
- g) Cálculos aritméticos e câmbios;
- h) Contagem de juros.

Prova dactilográfica, com duração de 20 minutos, podendo os candidatos utilizar as suas próprias máquinas.

Em caso de igualdade de classificação, observar-se-á o disposto no § 3.º do artigo 30.º, conjugado com o artigo 31.º do Regulamento Geral dos Concursos de Ingresso e de Promoção nos Quadros Administrativos dos Serviços Públicos, aprovado pela Portaria n.º 8 568, de 11 de Novembro de 1976.

O prazo de validade deste concurso é de dois anos a contar da data da publicação da respectiva lista de classificação dos candidatos no *Boletim Oficial*.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 6 de Dezembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

Éditos de 30 dias

Nos termos dos Decretos de 24 de Março de 1911 e n.º 8 818, de 11 de Maio de 1923, que tornaram extensivos a este território o Decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910 e o disposto no n.º 5 do artigo 90.º do Decreto n.º 5 524, de 8 de Maio de 1919, respectivamente, se faz público que, tendo Ana Lai requerido a pensão de sobrevivência deixada pelo seu falecido marido, António Oliveira Neves, que foi chefe da Polícia Marítima e Fiscal, aposentado, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer por esta Direcção, no prazo de 30 dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1984. — O Director dos Serviços, *Eduardo Joaquim Graça Ribeiro*.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES

CAIXA ECONÓMICA POSTAL

Balancete das operações realizadas no mês de Novembro de 1984

Discriminação	Números	Importâncias
Depósitos: Em cadernetas existentes Em cadernetas emitidas durante o mês	170	\$ 1 254 324,52 —
	170	\$ 1 254 324,52
Reembolsos pagos durante o mês	293	\$ 849 428,18
Juros recebidos durante o mês		\$ 174 943,80 \$ 891,00
Conta «Titulares»	2 665	\$ 12 540 775,96
Valores totais da Caixa:		
Em dinheiro		\$ 140 796,00 \$ 1 008 364,00
Em depósitos no Banco Nacional Ultra- marino		\$ 8 446,89
Em depósitos no Banco Comercial de Macau	_	\$ 10 000,00 \$ 240 449,10
Em móveis e utensílios Em empréstimos hipotecários Em empréstimos por declaração de dí-		\$ 42 000,00
vida	_	\$ 67 300,00 \$ 16 252 887,40
sasEm acções	=	\$ 10 503 747,00 \$ 106 100,00
Total		\$ 28 380 090,39
Fundo de reserva		\$ 1 796 653,00 \$ 750 000,00
veis		\$ 300 000,00 \$ 8 390,28

Macau, 6 de Dezembro de 1984. — O Encarregado de Contabilidade, Alberto Remígio dos Santos. — Visto. — A Comissão Administrativa, Carlos Reinaldo Pinheiro da Silva — Frederico Jesus dos Passos dos Remédios — Arménio Antunes Belo da Silva. — Visto. — O Representante dos Serviços de Finanças junto do C. A., Alberto Rosa Nunes.

(Custo desta publicação \$ 145,50)

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Aviso

De harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Coordenação Económica, de 12 de Dezembro de 1984, o chefe de Divisão de Qualificação e Certificação de Origem, foi substituído pelo chefe da Repartição de Indústria, como vogal, do júri do concurso documental, para o acesso à categoria de assistente técnico de 1.ª classe do quadro técnico, grupo II, destes Serviços, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, de 24 de Novembro de 1984.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 13 de Dezembro de 1984. — Pelo Director dos Serviços, *Emanuel Jorge Marques dos Santos*, subdirector.

SERVIÇOS FLORESTAIS E AGRÍCOLAS DE MACAU

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que o júri do concurso documental para o provimento de um lugar de topógrafo de 2.ª classe para os Serviços Florestais e Agrícolas de Macau, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 46, de 10 de Novembro de 1984, terá a seguinte constituição:

Presidente: Chefe dos SFAM, António Júlio Emerenciano Estácio.

Vogais: Assistente técnico de 2.ª classe dos SFAM, Carlos Daniel de Carvalho Batalha;

Técnica contratada dos SCC, Maria Augusta Borda de Água Silva.

SECRETÁRIO,

SEM VOTO: Terceiro-oficial dos SFAM, Maria Leong Madalena.

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para o Ordenamento, Equipamento Físico e Infra-Estruturas, de 12 de Novembro de 1984).

Serviços Florestais e Agrícolas, em Macau, aos 12 de Dezembro de 1984. — O Chefe dos Serviços, António Júlio Emerenciano Estácio.

SERVIÇOS DE TURISMO

Lista

Classificação dos candidatos ao concurso de promoção aos lugares de fiscal do quadro de fiscalização de actividades turísticas da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto por anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, de 22 de Setembro de 1984:

Nomes:

1.	Luís	Jesus	Xavie	r	 15,7	(Bom	ı)
_	-	753	•		1= 0	/D	

2. Joana Teresa de Assis 15,3 (Bom)

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Cultura e Turismo, de 12 de Dezembro de 1984).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 12 de Dezembro de 1984. — O Director dos Serviços, substituto, *Rufino Ramos*.

LEAL SENADO DE MACAU

Lista

provisória dos candidatos admitidos ao concurso de provas práticas para o preenchimento de uma vaga de fotógrafo do Museu «Luís de Camões» do Leal Senado, aberto por anúncio publicado no Boletim Oficial n.º 40, de 29 de Setembro de 1984:

Candidatos admitidos:

Alberto Baptista Lopes;
António Sou, aliás Sou Chung K'eung;
Ch'oi Vun Tim;
Lao Weng Ion ou Liou Weing Ngwan; a)
Leong Sek Meng;
Van Cheng Yi, aliás Domingos Sávio Van. a)

Nos termos do disposto na alínea e) do artigo 17.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, os interessados podem, no prazo de 20 dias, contados a partir da data da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*, apresentar as suas reclamações, e para os assinalados com a letra a) apresentar certidão de habilitações literárias devidamente autenticadas.

Macau, Paços do Concelho, aos 7 de Dezembro de 1984. — O Presidente do Leal Senado, Carlos José de Amorim Algéos Ayres, major de infantaria.

(Custo desta publicação \$142,20)

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Anúncio

Faz-se público que, em conformidade com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais, de 4 de Dezembro de 1984, se acha aberto concurso documental e de provas práticas, pelo prazo de 30 dias, a contar da publicação deste anúncio no *Boletim Oficial*, para o preenchimento por assalariamento, de um lugar de encarregada de cantina (letra «T») e de outros que venham a vagar durante o prazo da sua validade, do quadro dos serviços gerais do Instituto de Acção Social de Macau.

O concurso é válido por dois anos a contar da data de publicação da respectiva lista de classificação final no *Boletim Oficial* de Macau.

A este concurso poderão candidatar-se todos os indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória ou equivalente, vinculados ou não à função pública, que até ao termo do prazo fixado neste anúncio para a apresentação das candidaturas, reúnam os requisitos gerais para o provimento em funções públicas.

São requisitos gerais de admissão:

- a) A nacionalidade portuguesa ou chinesa;
- b) A maioridade;
- c) A habilitação académica e profissional exigidas;
- d) A capacidade cívica;
- e) A capacidade profissional;
- f) A aptidão física e mental;
- g) A posse de documento de identificação.

O método de selecção a utilizar será o de prestação de provas de conhecimentos, com o seguinte programa:

- 1) Prova de língua portuguesa;
- 2) Perguntas sobre os seguintes temas:
- a. Regras a observar na confecção de alimentos;
- b. Preparação de uma refeição;
- c. Elaboração de uma requisição dos géneros considerados necessários para confecção da ementa apresentada;
- d. Cálculo das quantidades dos géneros necessários para um X número de refeições;
- e. Como deve ser posta uma mesa.

As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento em papel selado e com assinatura reconhecida, dirigido a S. Ex.ª o Governador, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, residência, data do nascimento, estado civil, número e data do documento de identificação e serviço que o emitiu);
- b) Habilitações literárias e profissionais;
- c) Lugar a que se candidata;
- d) Local onde deve ser contactado.

O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado com os seguintes documentos:

- a) Certificado de habilitações literárias;
- b) Nota curricular detalhada;
- c) Declaração a que se refere a regra 1.ª do artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo, em vigor.

As candidaturas, consideradas confidenciais, deverão ser entregues na secretaria do Instituto de Acção Social de Macau.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 4 de Dezembro de 1984. — O Presidente, substituto, *Deolinda Leite*.

SINOPSE DO ACTIVO E DO PASSIVO DO INSTITUTO EMISSOR DE MACAU, E. P.

EM 30 DE SETEMBRO DE 1984

(Artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 63/82/M, de 30 de Outubro)

Rubricas			Rubricas		
ACTIVO	1		PASSIVO		
Reservas cambiais:	\$	813 168 497,13	Emissão monetária:	\$ 1	. 092 804 982,95
Ouro e prata Moeda externa Títulos s/o exterior Outras reservas cambiais	\$	10 674 132,79 605 069 984,57 34 780 575,40 162 643 804,37	Notas em circulação	\$	314 544 370,00
Outras garantias da emissão:	\$	387 196 699,06	Território — c/c	\$	3 160 132,30 437 087 119,98 107 298 403,86 230 714 956,81
Moeda metálica do Território	\$	32 302 400,20 121 000 000,00 420 000,00 233 474 298,86	Responsabilidades em moeda externa — curto prazo		273 453,70
			Responsabilidades em moeda externa — médio prazo	\$	247 200 000,00
Outros valores activos: Outros créditos em moeda externa Crédito ao exterior		379 249 183,56 247 200 000,00 16 028 000.00	Responsabilidades em patacas — médio prazo	۳.	65 000 000,00 43 082 414,00
Imóveis, equipamento e outras imobiliza- ções Diversos	\$	39 558 912,44 76 462 271,12	Recursos próprios e resultados:	\$	131 253 529,10
			Capital estatutário	\$	40 000 000,00 7 583 487,73 22 416 512,27 61 253 529,10
Total do activo	\$	1 579 614 379,75	Total do passivo	\$ 1	579 614 379,75

O Director do Departamento de Planeamento e Finanças

Jorge Manuel de Carvalho Pereira

O Conselho de Administração

José Manuel Toscano José António Iglésias Tomás José António de Freitas Mariguesa

(Custo desta publicação \$370,80)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CERTIFICADO DE TRADUÇÃO

Manuel Guerreiro, primeiro-ajudante do segundo Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau.

Certifico que, nesta data, compareceu neste Cartório, Fernando Correia Marques, casado, natural e residente em Macau, de nacionalidade portuguesa, pessoa cuja identidade reconheço por meu conhecimento pessoal, o qual me apresentou um documento de tradução para a língua portuguesa, relativo a um outro, escrito em língua inglesa e que consta de Lei das Companhias (Capítulo 32.º) — Resolução da HC International Limited, aprovada em cinco de Julho do ano de mil novecentos e setenta e oito, em Hong Kong.

O interessado declarou haver feito a tradução do citado documento, afirmando, sob compromisso de honra, que prestou perante mim ser fiel a referida versão.

Lei das Companhias

(Capítulo 32.º)

Resolução Especial da HC International Limited

Aprovada em 5 de Julho de 1978

Numa Assembleia Geral Extraordinária dos Membros da Companhia efectuada no Escritório Oficial da Companhia em 5 de Julho de 1978, às 15,00 horas, a seguinte resolução foi devidamente aprovada como Resolução Especial:

QUE os regulamentos contidos no documento impresso submetido a esta

Assembleia e para o fim de identificação subscrito pelo presidente da mesma, sejam aprovados e adoptados como Novos Artigos da Associação da Companhia substituindo e revogando todos os Artigos de Associação existentes.

Assinado: Pang Kwok Chan Presidente Hong Kong, 5 de Julho de 1978.

Traduzido por: Fernando Correia Marques, tradutor autorizado.

Lei das Companhias

(CAPÍTULO 32.º)

Resolução Especial da HC International Limited

Numa Assembleia Geral Extraordinária da acima mencionada Companhia devidamente convocada e levada a efeito na Sala 1 602, Central Building, Pedder Street, Victoria, na Colónia de Hong Kong, na segunda-feira, 22 de Abril de 1974, foi devidamente aprovada a seguinte Resolução Especial:

«QUE seja acrescentado o seguinte aos Artigos de Associação da Companhia:

1. (a) Não é requerido que um Director possua qualquer acção qualificada».

Assinado: Chu Ka Kim Presidente

Hong Kong, 22 de Abril de 1974.

Traduzido por: Fernando Correia Marques, tradutor autorizado.

Lei das Companhias

(CAPÍTULO 32.º)

Resoluções Ordinárias da HC International Limited

Aprovadas no dia onze de Maio de 1973

Numa Assembleia Geral Extraordinária dos Accionistas da Companhia realizada no 1 201, Entertainment Building, Victoria, Hong Kong, no dia 11 de Maio de 1973, foram devidamente aprovadas, como Resoluções Ordinárias, as seguintes resoluções:

«QUE o capital original autorizado de 1 000 acções de \$100,00 cada, seja e é subdividido em 100 000 acções de \$1,00 cada».

«QUE o capital autorizado da Companhia seja e é aumentado de \$100 000,00 em acções de \$1,00 cada para \$11 000 000,00, pela criação de 10 900 000 novas acções de \$1,00 cada iguais «pari passu», para todos os efeitos, as acima mencionadas acções de \$1,00».

Assinado: Chu Ka Kim Director

Traduzido por: Fernando Correia Marques, tradutor autorizado.

MEMORANDO E NOVOS ARTIGOS

DE ASSOCIAÇÃO

HC INTERNATIONAL LIMITED

Incorporada em 4 de Fevereiro de 1972

LAU, CHAN & KO SOLICITADORES HONG KONG

Impresso por
EXPRESS PRINTING COMPANY
14, Moon Street, G/F, Wanchai
Hong Kong
Tel: 5-280328; 5-282688

(**Cópia**) N.º 26 732

CERTIFICADO DE INCORPORAÇÃO

CERTIFICO POR ESTE MEIO que HC INTERNATIONAL LIMITED

É neste dia incorporada em Hong Kong segundo a Lei das Companhias e que esta companhia é limitada.

PASSADO por minha mão neste dia quatro de Fevereiro de mil novecentos e setenta e dois.

Assinado: Sham Fai
Pelo Conservador dos Registos de
Companhias, Hong Kong

Traduzido por: Fernando Correia Marques, tradutor autorizado.

Lei das Companhias

(CAPÍTULO 32.º)

COMPANHIA LIMITADA POR ACÇÕES

MEMORANDO DE ASSOCIAÇÃO DA

HC INTERNATIONAL LIMITED

Primeiro: O nome da Companhia é «HC International Limited».

Segundo: O Escritório Registado da Companhia ficará situado na Colónia de Hong Kong. Terceiro: Os objectos para os quais a Companhia é estabelecida, são:

- a) Exercer o negócio de costureiros, fabricantes de togas, vestidos e mantos, alfaiates, mercadores de seda, fabricantes e fornecedores de roupa, lingenria e passamanaria de toda a espécie, fabricantes de cintas, peleiros, panos em geral, camisaria, chapelaria, malhas, luvas, fabricantes e negociantes de rendas, preparadores e mercadores de adornos de penas, fabricantes de chapéus, fabricantes de botas e sapatos, negociantes de tecidos e materiais de toda a espécie, fitas, leques, perfumes e flores (artificiais e naturais);
- b) Exercer o negócio de fabricantes e de negociantes de algodão, seda, lã, linho, cânhamo, juta e outros fios, e toda a espécie de tecidos fabricados com esses fios e toda a espécie de imitações de cabedal e borracha e também artigos à prova de água e artigos fabricados com esse material, conservação de vestidos, forros de vestidos, forros de baús, chapéus de chuva, chapéus de sol, bandeiras, tendas, molduras de quadros, flores artificiais e instrumentos cirúrgicos, tecidos para sobrados, toalhas de mesa e tecidos americanos;
- c) Comprar ou por outro modo adquirir cartas patentes, «brevets d'invention», concessões, licenças, invenções, direitos e privilégios, sujeito a direitos de exploração ou outros e tanto com exclusivo ou não exclusivo ou limitado, ou qualquer parte de interesse em tais cartas patentes, «brevets d'invention», concessões, licenças, invenções direitos e privilégios, seja na Colónia de Hong Kong ou em qualquer outra parte do mundo;
- d) Vender, alugar ou conceder qualquer patente, direitos, «brevets d'invention», concessões, licenças, invenções, direitos ou privilégios, pertencentes à Companhia ou que esta possa vir a adquirir, ou qualquer interesse nas mesmas;
- e) Registar qualquer patente ou patentes de qualquer invenção ou invenções, ou obter exclusivos ou outros privilégios respeitantes às mesmas, em qualquer parte do mundo e requerer, exercer, utilizar ou, de qualquer outro modo, negociar ou tornar lucrativos quaisquer direitos de patente, «brevets d'invention», concessões, monopólios ou outros direitos ou privilégios tanto na Colónia de Hong Kong como em qualquer outra parte do mundo;

- f) Fazer publicidade de todas as manufacturas ou mercadorias da Companhia de qualquer modo que seja considerado aconselhável, incluindo a colocação de cartazes a elas relativos, e a publicação de livros, panfletos e listas de preços e conduzir competições e atribuir prémios para as mesmas;
- g) Comprar ou, de outro modo, adquirir todo ou qualquer parte do negócio, propriedade e do passivo de qualquer companhia, sociedade, consórcio ou pessoa, formados para todos ou qualquer dos objectivos desta Companhia e conduzir e continuar ou liquidar e concluir qualquer desses negócios;
- h) Fazer todas ou qualquer das coisas aqui autorizadas (em qualquer parte do mundo) tanto sozinha como em conjunto ou como feitores, procuradores ou agentes para quaisquer outras companhias ou pessoas ou por intermédio de quaisquer feitores, procuradores ou agentes;
- i) Desenvolver e tornar lucrativo qualquer terreno adquirido pela Companhia ou no qual a Companhia esteja interessada e, em particular, assentar e preparar os mesmos terrenos para fins de construção, alteração, derrube, decoração, manutenção, mobiliar, adaptação e melhoramento de edifícios e plantando, pavimentando, drenando, cultivando, alugar edifícios sob arrendamento ou acordo de construção para tal adiantando dinheiro e entrando em contratos e arranjos de toda a espécie com construtores, inquilinos e outros;
- j) Melhorar, gerir, desenvolver, conceder direitos ou privilégios a respeito de, ou de outro modo, administrar toda ou qualquer parte da propriedade e direitos da Companhia;
- k) Adiantar dinheiro por meio de empréstimo sobre qualquer terreno ou herança de qualquer direito sejam construídos no todo ou em parte ou sobre quaisquer casas com terreno anexo ou moradias pelo preço e taxa de juro e nos termos e condições que a Companhia considerar convenientes e, em particular, emprestar dinheiro a qualquer pessoa ou pessoas, Companhia ou corporação que se encarregue de ali construir ou desenvolver ou melhorar qualquer propriedade sobre a qual a Companhia adiante ou concorde em adiantar dinheiro ou na qual esteja interessada;
- l) Exercer a actividade de capitalistas, financeiros, concessionários e mercadores e incumbir-se, levar a efeito e execu-

- tar toda a espécie de operações financeiras, negócios comerciais e outros;
- m) Exercer o negócio de importadores, exportadores, agentes em comissão e comerciantes em geral tanto por grosso como a retalho em todos os ramos;
- n) Gerir, transferir, alugar ou concordar em transferir e alugar, empenhar, vender e dispor por completo, entregar à Coroa, conceder direitos de passagem e outras servidões ou de qualquer outro modo negociar com o todo ou parte ou partes dos terrenos e bens da Companhia, dependências com terreno e habitações ou qualquer propriedade ou respectivos interesses nos mesmos;
- o) Providenciar salões e outras salas, edifícios e lugares apropriados e permitir que os mesmos ou partes dos mesmos sejam utilizados nos termos que a Companhia considerar apropriados, para quaisquer fins, públicos ou privados e, em particular, para reuniões públicas, exibições, concertos, palestras, jantares, teatro, cinema e outras distracções;
- p) Actuar como agentes para qualquer governo ou outras autoridades e corpos públicos ou privados ou pessoas e fazer tais depósitos qualquer governo, estado ou autoridades locais;
- q) Garantir ou ficar responsável pelo pagamento de dinheiro ou pela execução de quaisquer obrigações para fornecer e providenciar depósitos e fundos de garantia em relação a qualquer proposta de requerimento para qualquer contrato de concessão, decreto, promulgação, propriedade ou privilégio, ou em relação à conclusão de qualquer contrato, concessão, decreto ou promulgação;
- r) Exercer qualquer outro negócio que possa parecer, à Companhia ser capazmente exercido em conecção com os negócios da Companhia ou calculado, directa ou indirectamente, de modo a aumentar o valor ou tornar lucrativo qualquer das propriedades ou direitos da Companhia;
- s) Investir dinheiro do modo que, de tempos em tempos, seja considerado apropriado;
- t) Adquirir e gerir as seguintes propriedades:
- O negócio, propriedade e passivos de qualquer companhia, firma ou pessoa exercendo qualquer negócio que esteja dentro dos objectos da Companhia;
- 2) Terrenos, edifícios, servidões ou outros interesses em propriedades;

- Fábricas, maquinaria e bens pessoais imóveis e móveis;
- 4) Patentes, direitos de patentes ou de invenções, direitos de autor, desenhos, marcas comerciais ou processos secretos;
- 5) Acções ou apólices ou títulos em ou de qualquer Companhia ou empresa cuja aquisição possa promover ou melhorar os interesses da Companhia;
- u) Executar ou fazer todos ou qualquer das seguintes operações, actos ou coisas:
- 1) Pagar todos os custos, encargos e despesas da promoção e estabelecimento da Companhia;
- 2) Vender, alugar, dispor de, ou conceder direitos sobre todas ou qualquer das propriedades da Companhia;
- 3) Eregir edifícios, fábricas e construir maquinaria para os fins da Companhia;
- 4) Conceder licenças para usar patentes ou processos secretos pertencentes à Companhia;
- 5) Construir fábricas, maquinaria, ferramentas, mercadorias ou coisas para qualquer dos propósitos dos negócios da Companhia;
- 6) Emitir, aceitar e negociar letras de câmbio, promissórias e outros instrumentos;
- 7) Receber dinheiro emprestado ou receber dinheiro como depósito tanto sem títulos de crédito ou assegurado por obrigações, acções privilegiadas (perpétuas ou temporárias), hipoteca ou outra caução a cargo do empreendimento ou de todos ou qualquer dos activos da Companhia, incluindo o seu capital não realizado;
- 8) Emprestar dinheiro com ou sem caução e investir dinheiro da Companhia menos em acções desta Companhia do modo que os directores considerarem necessário;
- 9) Entrar em arranjos para negócios em conjunto ou para repartir lucros ou para se amalgamar com qualquer outra companhia, firma ou pessoa que exerça negócios que estejam compreendidos nos objectos da Companhia;
 - 10) Promover companhias;
- 11) Vender o empreendimento e toda ou qualquer da propriedade da Companhia a dinheiro ou apólices, acções, ou títulos de qualquer outra companhia ou por outra compensação;
- 12) Subscrever, tomar, comprar ou, de outro modo, adquirir e conservar

acções ou outros interesses ou títulos de qualquer outra companhia;

- 13) Providenciar o bem-estar dos empregados ou antigos empregados da Companhia ou quaisquer predecessores (no negócio ou em título) da Companhia e das esposas, viúvas e famílias de tais pessoas, por meio de concessões de dinheiro ou por outros auxílios ou por outro modo que a Companhia considere apropriado;
- 14) Subscrever ou, de outro modo, auxiliar instituições de benemerência, caridade, nacionais ou outras instituições ou objectivos de carácter público ou que tenham direitos morais ou outros ao apoio ou ajuda da Companhia por motivo da localização das suas operações ou por outro motivo;
- 15) Distribuir, em espécie, activos da Companhia que sejam distribuíveis, apropriadamente, por entre os sócios;
- v) Fazer todas as outras coisas que sejam incidentais ou que conduzam à obtenção dos objectos acima mencionados ou de qualquer dos mesmos.

Quarto: A responsabilidade dos sócios é limitada.

Quinto: O capital da Companhia é de cem mil dólares (\$100 000,00) em moeda de Hong Kong, dividido em 1000 acções e cem dólares (\$100,00) cada.

Sexto: O capital da Companhia pode ser aumentado e qualquer das acções originais e qualquer das novas acções que venham a ser criadas de tempos em tempos podem, de tempos em tempos, ser divididas em tais classes com tais incidentes preferenciais, deferidos ou especiais como possa ser prescrito ou determinado pelos ou de acordo com os actuais Artigos de Associação e Regulamentos da Companhia ou de outro modo.

Os dividendos podem ser pagos em dinheiro ou pela distribuição de activos específicos ou de outro modo conforme providenciado pelos actuais Artigos de Associação e/ou Regulamentos da Companhia ou de outro modo.

O Memorando e os Artigos de Associação da Companhia serão interpretados de acordo com o texto em inglês e nenhuma tradução dos mesmos, em chinês ou outra qualquer funcionará de modo a alterar ou afectar tal interpretação.

Nós, as várias pessoas cujos nomes, endereços e descrições estão aqui subscritas desejamos formarmo-nos numa Companhia em sequência deste Memorando de Associação e concordamos, respectivamente, em tomar o número de acções do capital da Companhia indicado em frente dos nossos respectivos nomes:

Número de

Nomes, endereços e descrições dos subscritores	Número de acções tomadas por cada subscritor
(Ass.) H. Cheung	1
(Helen Cheung)	
70, Conduit Road	
Moradia «5C»	
Hong Kong	
Doméstica	
(Ass.) Ka Kim Chu (Ka Kim Chu) 70, Conduit Road Moradia «5C» Hong Kong Solicitador	1
Número total de acções	

Datado de 1 de Fevereiro de 1972. Testemunho as assinaturas acima (Ass.) David W. H. Mo Solicitador Hong Kong

tomadas

Traduzido por: Fernando Correia Marques, tradutor autorizado.

Passado em Macau, aos onze dias do mês de Dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante da Secretaria Notarial, Manuel Guerrei-

(Custo desta publicação \$1 915,80)

ANÚNCIO

Clube Desportivo Son Ieng, em chinês, «Son Ieng Tai Iuc Vui»

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 24 de Novembro de 1984, exarada a fls. 13 e segs. do Livro n.º 163-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, foi constituída uma associação, entre: 1) Yeong Keng Hoi; 2) Che Kun Vong; 3) Yip Po Wah; e 4) Lai Chi Sing, com

a denominação em epígrafe, que se regerá pelos estatutos constantes da cópia anexa, que, com esta, se compõe de sete folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

Estatutos do Clube Desportivo «Son Ieng»

Capítulo I — Denominação, sede e fins

Artigo 1.º O Clube Desportivo «Son Ieng», em chinês, Son Ieng Tai Iuc Vui 信英體育會, com sede no Largo da Cordoaria, n.º 1, Coloane, tem por fim desenvolver entre os seus associados a prática de futebol e outras modalidades.

Capítulo II — Sócios

Art. 2.º Os sócios deste Clube classificam-se em efectivos e honorários:

- a) São efectivos os sócios que pagam jóia e quota; e
- b) São sócios honorários os que, por terem prestado relevantes serviços ao Clube, a Assembleia Geral entende dever distingui-los com este título.
- Art. 3.º A admissão dos sócios efectivos far-se-á mediante proposta firmada por qualquer sócio no pleno uso dos seus direitos, dependendo essa admissão, após as necessárias formalidades, de aprovação da Direcção.
- Art. 4.º São motivos suficientes para a eliminação de qualquer sócio efectivo:
 - a) Condenação por crime desonroso;
- b) O não pagamento das suas quotas por tempo superior a um trimestre, e quando convidado pela Direcção, por escrito, a fazê-lo, o não faça no prazo de dez dias;
- c) Acção que prejudique o bom nome e interesse do Clube;
- d) Ser agressivo ou conflituoso, provocando discórdia entre os membros da colectividade, com fim tendencioso.
- Art. 5.º O sócio eliminado nos termos da alínea b) do artigo anterior, poderá ser readmitido, desde que pague as quotas ou outros compromissos em débito que originaram a sua eliminação.

Capítulo III — Deveres e direitos dos sócios

Art. 6.º São deveres gerais dos sócios:

a) Cumprir o Estatuto do Clube, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção, assim como os regulamentos internos;

- b) Pagar, com regularidade, as suas quotas mensais e outros encargos contraídos;
- c) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio do Clube.

Art. 7.º São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral, nos termos dos Estatutos;
- b) Eleger e serem eleitos ou nomeados para qualquer cargo do Clube;
- c) Participar em quaisquer actividades desportivas do Clube, desde que esteja em condições de o fazer;
- d) Propor, nos termos do Estatuto, a admissão de novos sócios:
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária nos termos do artigo 16.°; e
- f) Usufruir de todas as demais regalias concedidas pelo Clube.

Capítulo IV — Administração

- Art. 8.º Os rendimentos do Clube são os provenientes de quotas, jóia e outras receitas extraordinárias.
- Art. 9.º As despesas do Clube dividem-se em ordinárias e extraordinárias, devendo umas e outras cingirem-se às receitas cobradas.
- a) São despesas ordinárias as decorrentes da aquisição de artigos de desporto, artigos de expediente e as que não impliquem um gasto superior a \$2 000,00 (duas mil patacas);
- b) São extraordinárias, todas as restantes.
- Art. 10.º As despesas extraordinárias devem ser precedidas da aprovação do Conselho Fiscal.

Capítulo V — Corpos gerentes e eleições

- Art. 11.º O Clube realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária e cujo mandato é de um ano, sendo permitida a reeleição.
- Art. 12.º As eleições são feitas por escrutínio secreto e maioria de votos.
- Art. 13.º Os resultados das eleições, que serão comunicados à Repartição da Juventude e Desportos, só terão

validade legal depois de sancionados pelos respectivos Serviços.

Capítulo VI — Assembleia Geral

- Art. 14.º—1. A Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios do Clube, no pleno uso dos seus direitos, expressamente convocados para esse fim pela Mesa da Assembleia Geral, por meio de circular enviada aos mesmos com, pelo menos, cinco dias de antecedência.
- 2. A Assembleia Geral só pode deliberar, com a presença de, pelo menos, metade dos seus associados. Decorrida uma hora, a Assembleia deliberará com a presença de qualquer número de sócios.
- Art. 15.º A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, na primeira quinzena do mês de Janeiro de cada ano, para apresentação, discussão e aprovação do relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, procedendo-se, em seguida, à eleição de novos corpos gerentes.
- Art. 16.º A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando requerida pela Direcção, Conselho Fiscal ou por um grupo de, pelo menos, dez sócios no pleno uso dos seus direitos.
- Art. 17.º A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.
- Art. 18.º Compete à Assembleia Geral eleger os corpos gerentes, fixar e alterar a importância da jóia e quota, aprovar os regulamentos internos, apreciar e votar o relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, expulsar os sócios e resolver assuntos de carácter associativo.

Capítulo VII — Direcção

- Art. 19.º Todas as actividades do Clube ficam a cargo da Direcção, a qual é constituída por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.
- Art. 20.º Compete, colectivamente, à Direcção:
- a) Dirigir, administrar e manter as actividades do clube, impulsionando o progresso de todas as suas modalidades desportivas;
- b) Cumprir e fazer cumprir o Estatuto e outras disposições legais, assim como as deliberações da Assembleia Geral;

- c) Admitir sócios e propor à Assembleia Geral a proclamação de sócios honorários;
- d) Admitir e despedir empregados e fixar-lhes os respectivos salários;
- e) Aplicar as penalidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 25.º e propor à Assembleia Geral, a penalidade da alínea c), da mesma disposição;
- f) Nomear representantes do Clube para todo e qualquer acto oficial ou particular em que o Clube tenha de intervir:
- g) Elaborar o relatório anual das actividades do Clube, abrangendo o resumo das receitas e despesas, e submetê-lo à discussão e aprovação da Assembleia Geral, com o prévio parecer do Conselho Fiscal; e
- h) Colaborar com a Repartição da Juventude e Desportos e outros organismos desportivos de modo a impulsionar o desporto local.
- Art. 21.º A Direcção reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, tantas quantas forem necessárias.
- Art. 22.º Além de presidir às reuniões, compete ao presidente dirigir todas as actividades desportivas; o secretário é o responsável pela redacção das actas, que serão lavradas em livro próprio, tendo a seu cargo todo o expediente e arquivo; o tesoureiro é o encarregado do movimento financeiro, deverá escriturar todas as receitas e despesas no livro adequado, e terá à sua guarda todos os valores pertencentes ao Clube, arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas devidamente autorizadas; aos vogais compete coadjuvar nos trabalhos dos restantes membros da Direcção e substituir qualquer deles nas suas faltas ou impedimentos.

Capítulo VIII — Conselho Fiscal

- Art. 23.º O Conselho Fiscal será composto por um presidente, um secretário e um vogal, eleitos anualmente em Assembleia Geral.
- Art. 24.0 Compete ao Conselho Fiscal:
- a) Fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção;
- b) Examinar as contas e a escrituração dos livros da tesouraria; e

c) Convocar a Assembleia Geral, nos termos do artigo 16.º quando julgue necessário e os interesses do Clube assim o exijam.

Capítulo IX — Disciplina

- Art. 25.º 1. Os sócios que infringirem o Estatuto e regulamentos do Clube, ficam sujeitos às seguintes penalidades:
- a) Advertência verbal ou censura por escrito;
- b) Suspensão dos direitos por seis meses; e
 - c) Expulsão.
- 2. As penalidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo são da competência da Direcção e a referida na alínea c), da exclusiva competência da Assembleia Geral, com base em proposta devidamente fundamentada da Direcção.

Capítulo X — Disposições gerais

Art. 26.º O Clube poderá ser dissolvido em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito por deliberação tomada por quatro quintos dos sócios presentes.

Art. 27.º Em caso de dissolução, o património do Clube reverterá a favor do Instituto de Acção Social de Macau.

Art. 28.º O Clube usará como distintivo o que consta do desenho anexo.



Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos três de Dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$1122,40)

ANÚNCIO

Clube Desportivo «Lün Lók»

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Novembro de 1984, exarada a fls. 23v. e segs. do Livro n.º 162-C, do 2.º Cartório da Secretaria Notarial da Comarca de Macau, foi constituída uma associação entre: 1) Fong Wun Man; 2) Lei Peng Tong; 3) Long Kam K'uai, aliás Long Meng; e 4) Lou Lai Leng, com a denominação em epígrafe, que se regerá pelos estatutos constantes da cópia anexa, que, com esta, se compõe de oito folhas e que vai conforme o original a que me reporto.

ESTATUTOS DO CLUBE DESPORTIVO "LÜN LÓK"

I — Denominação, sede e fins

Artigo 1.º O Clube Desportivo «Lün Lók», com sede em Macau, na Rua Dr. Pedro Lobo, n.º 20, bloco «M», 4.º andar, tem por fim desenvolver entre os seus associados a prática do desporto, especialmente o futebol, proporcionando-lhes os bens necessários para isso.

II - Sócios

- Art. 2.º Os sócios deste Clube classificam-se em efectivos e honorários.
- a) São sócios efectivos os sócios que pagam jóia e quota; e
- b) São sócios honorários os que, por terem prestado relevantes serviços ou auxílio excepcional ao Clube, a Assembleia Geral entenda dever distinguir com este título.
- Art. 3.º A admissão dos sócios efectivos far-se-á mediante proposta firmada por qualquer sócio no pleno uso dos seus direitos, dependendo a mesma, após as necessárias formalidades, da aprovação da Direcção.
- Art. 4.º São motivos suficientes para a eliminação de qualquer sócio:
- a) Condenação judicial por crimes desonrosos;
- b) O não pagamento das suas quotas por tempo superior a um trimestre e quando convidado pela Direcção, por escrito, a fazê-lo, o não faça no prazo de oito dias;
- c) Acção que prejudique o bom nome e interesses do Clube;

- d) Apreciação verbal ou escrita, por forma incorrecta ou injuriosa, dos actos praticados pelos dirigentes ou massa associativa do Clube; e
- e) Provocação de discórdia entre os membros da colectividade, com fim tendencioso.

Art. 5.º O sócio eliminado, nos termos da alínea b) do artigo anterior, poderá ser readmitido desde que pague as quotas ou outros compromissos em débito que originaram a sua eliminação.

III — Deveres e direitos dos sócios

Art. 6.º São deveres gerais dos sócios:

- a) Cumprir os Estatutos do Clube, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção, assim como os regulamentos internos;
- b) Pagar, com regularidade, as suas quotas mensais e outros encargos contraídos;
- c) Contribuir por todos os meios ao seu alcance para o progresso e prestígio do Clube.
 - Art. 7.º São direitos dos sócios:
- a) Participar na Assembleia Geral, nos termos dos Estatutos;
- b) Eleger e serem eleitos ou nomeados para quaisquer cargos do Clube, ou para o representarem junto de quaisquer outros organismos desportivos;
- c) Participar em quaisquer actividades desportivas do Clube, quando estiverem em condições de o fazer;
- d) Submeter, nos termos dos Estatutos, propostas para admissão de novos sócios;
- e) Requerer a convocação da Assembleia Geral extraordinária, nos termos do artigo 16.º dos Estatutos; e
- f) Usufruir de todas as regalias concedidas pelo Clube.

IV - Administração

Art. 8.º Os rendimentos do Clube são provenientes de quotas, jóias e outras receitas extraordinárias.

Art. 9.º As despesas do Clube dividem-se em ordinárias e extraordinárias, devendo umas e outras cingir-se às verbas inscritas no orçamento do Clube.

Art. 10.º As despesas extraordinárias devem ser precedidas da aprovação do Conselho Fiscal.

V — Corpos gerentes e eleições

Art. 11.º O Clube realiza os seus fins por intermédio da Assembleia Geral, Direcção e Conselho Fiscal, cujos membros são eleitos em Assembleia Geral ordinária, e cujo mandato é de um ano, sendo permitida a reeleição.

Art. 12.º As eleições para os corpos gerentes são feitas por escrutínio secreto e por maioria de votos, e o presidente da Mesa da Assembleia Geral fixará, uma vez homologadas as eleições, o dia e a hora para a entrega de posse dos cargos dos corpos gerentes, lavrando-se no acto o respectivo termo, assinado pelo presidente e secretário da referida Mesa e pelos empossados.

Art. 13.º Os resultados das eleições, que serão comunicados à Repartição da Juventude e Desportos, só terão validade legal depois de sancionados pela referida Repartição.

VI - Assembleia Geral

Art. 14.º—1. A Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios do Clube, no pleno uso dos seus direitos, expressamente convocados para esse fim pela Mesa da Assembleia Geral, por meio de circular enviada aos mesmos e afixada na sede do Clube, com oito dias de antecedência.

2. A Assembleia Geral só pode deliberar, em primeira convocação, com a presença de, pelo menos, metade dos seus associados. Na segunda convocação, que poderá ser marcada para uma hora mais tarde, a Assembleia deliberará com a presença de qualquer número de sócios.

Art. 15.º A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, na primeira quinzena do mês de Janeiro de cada ano, para apresentação, discussão e votação do relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, procedendo-se, em seguida, à eleição dos novos corpos gerentes.

Art. 16.º A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, quando requerida pela Direcção, Conselho Fiscal ou por um grupo de, pelo menos, dez sócios no pleno uso dos seus direitos.

Art. 17.º A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente e um secretário.

Art. 18.º Compete à Assembleia Geral eleger os corpos gerentes, fixar e alterar a importância da jóia e quota, aprovar os regulamentos internos, apreciar e votar o relatório e contas da Direcção e parecer do Conselho Fiscal, expulsar os sócios e resolver assuntos de carácter e interesse associativo.

VII - Direcção

Art. 19.º Todas as actividades do Clube ficam a cargo da Direcção, que é constituída por um presidente, um secretário, um tesoureiro e dois vogais.

Art. 20.º Compete, colectivamente, à Direcção:

- a) Dirigir, administrar e manter as actividades do Clube, impulsionando o progresso de todas as suas actividades desportivas;
- b) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e outras disposições legais, assim como as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Resolver sobre a admissão de novos sócios e propor à Assembleia Geral a proclamação de sócios honorários:
- d) Admitir e exonerar empregados do Clube e arbitrar-lhes os respectivos salários;
- e) Punir os sócios dentro da sua competência e propor, com devido fundamento, à Assembleia Geral a pena de expulsão;
- f) Nomear representantes do Clube para todo e qualquer acto oficial ou particular em que o Clube tenha de figurar;
- g) Elaborar o relatório anual das actividades do Clube, abrangendo o resumo das receitas e despesas, e submetê-lo à discussão e aprovação da Assembleia Geral, com o prévio parecer do Conselho Fiscal; e
- h) Colaborar com a Repartição da Juventude e Desportos e outros organismos desportivos de modo a impulsionar o desporto local.

Art. 21.º A Direcção reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, tantas vezes quantas forem necessárias.

Art. 22.º O presidente preside às reuniões e dirige todas as actividades; o secretário tem a seu cargo todo o serviço de secretaria e arquivo; o tesoureiro encarrega-se da escrituração do movimento financeiro, tem sob sua

guarda e responsabilidade todos os valores pertencentes ao Clube, arrecada os rendimentos e satisfaz as despesas devidamente autorizadas; aos vogais compete coadjuvar os trabalhos dos restantes membros da Direcção e substituir qualquer deles nos seus impedimentos.

VIII — Conselho Fiscal

Art. 23.º O Conselho Fiscal compõe-se de um presidente, um secretário e um relator.

Art. 24.º São atribuições do Conselho Fiscal: fiscalizar todos os actos administrativos da Direcção, examinar com regularidade as contas e a escrituração dos livros da tesouraria e solicitar a convocação da Assembleia Geral quando o julgue necessário.

IX — Disciplina

Art. 25.º — 1. Os sócios que infringirem os Estatutos e regulamentos do Clube, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência verbal ou censura por escrito;
- b) Suspensão dos direitos por seis meses; e
 - c) Expulsão.
- 2. As penalidades previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo são da competência da Direcção e a referida na alínea c), da exclusiva competência da Assembleia Geral, com base em proposta fundamentada da Direcção.

X — Disposições gerais

Art. 26.º — 1. O Clube poderá ser dissolvido em Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito, por resolução tomada por quatro quintos dos sócios presentes.

2. O Clube também poderá ser dissolvido por decisão do competente tribunal comum de jurisdição ordinária.

Art. 27.º Em caso de dissolução, o património do Clube reverterá a favor do Instituto de Acção Social de Macau.

Art. 28.º Sem prévia autorização da Direcção, é expressamente proibido aos sócios proceder à angariação de donativos para o Clube.

Art. 29.º O ano social coincide com o ano civil.

Art. 30.º O Clube usará como distintivo o que consta do desennho anexo.



Secretaria Notarial da Comarca de Macau, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$1153,30)

ANÚNCIO

Cessão de quota e alteração do pacto social

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 12 de Novembro de 1984, a fls. 8v. e segs. do livro de notas para escrituras diversas n.º 260-A, do 1.º Cartório da Secretaria Notarial desta Comarca e referente à «Agência Comercial Estoril, Limitada», em inglês, «Estoril Trading Company Limited», e, em chinês, «Oi Tou Mao Iec Iao Han Cong Si», com sede nesta Comarca, na Estrada do Repouso, n.º 29-A, e matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel desta Comarca sob o n.º 1307, a fls. 76 do Livro C-4.0, foram lavrados os seguintes actos:

- a) Cessão, pelo preço ao par, da quota de \$15 000,00, pertencente a Lam Hao Lin, a favor de Kwok Yau Chuen; e
- b) Alteração do artigo 4.º e do § 2.º do artigo 6.º do pacto social, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios pelo seguinte modo: Wong Chun Yik, uma quota de trinta e cinco mil patacas, equivalentes a cento setenta e cinco mil escudos, com direito a setecentos votos; e Kwok Yau Chuen, uma quota de quinze mil patacas, equivalentes a setenta e cinco mil escudos, com direito a trezentos votos.

Artigo sexto — (mantém-se).

§ primeiro — (mantém-se).

Parágrafo segundo

São desde já nomeados gerente-geral o sócio Wong Chun Yik, vice-gerente-geral, Mak Chun Kee, solteiro, maior, natural de Son Tak, China, de nacionalidade chinesa e residente no Hotel Estoril, e gerente o sócio Kwok Yau Chuen, os quais exercerão os respectivos cargos com dispensa de caução e com a remuneração que lhes for fixada em assembleia geral, e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Secretaria Notarial de Macau, aos vinte e um de Novembro de mil novencentos e oitenta e quatro. — O Ajudante, Américo Fernandes.

(Custo desta publicação \$259,60)

ANÚNCIO

Lotarias Instantâneas de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de catorze de Dezembro de 1984, lavrada neste Cartório e exarada a folhas quarenta e nove verso a cinquenta, do livro de notas para escrituras diversas, número 1–A, os senhores John Edward Standley e Ângela Elliot, casados, e residentes na Rua da Praia Grande, n.º 9, 13.º, em Macau, constituíram entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilida-

de limitada, que se regulará nos termos constantes dos artigos em anexo.

Documento elaborado nos termos do número 2, artigo 78.º, do Código do Notariado

Constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada «Lotarias Instantâneas de Macau, Limitada»

Primeiro

A sociedade adopta a denominação «Lotarias Instantâneas de Macau, Limitada», em inglês, «Instant Lottery of Macao Limited», e, em chinês, «Ou Mun Chek Fat Choi Pio Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, no rés-do-chão do edifício da sede dos C. T. T., no Largo do Senado, podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais onde e quando lhe pareça conveniente.

Segundo

O seu objecto é o exercício de todos e qualquer ramo de comércio ou indústria permitido por lei e especialmente a organização e exploração de lotarias, designadamente as lotarias cujos prémios são total ou parcialmente determináveis no acto de emissão dos respectivos bilhetes.

Terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais a partir da data desta escritura.

Quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de \$1 000 000,00 (um milhão de patacas), equivalentes a Esc. 5 000 000 \$00, ao câmbio de 5 \$00 por pataca, nos termos do Decreto-Lei n.º 33/77/M, de 20 de Agosto, tendo para ele concorrido os sócios com as seguintes quotas:

- a) John Elliot, uma quota de \$900 000,00 (novecentas mil patacas), equivalentes a 4 500 000 \$00;
- b) Ângela Elliot, uma quota de \$100 000,00 (cem mil patacas), equivalentes a 500 000 \$00.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, conforme deliberação tomada em assembleia geral.

Quinto

A cessão de quotas depende do consentimento da sociedade, que se reserva o direito de preferência, não querendo a sociedade preferir, caberá a preferência individualmente aos restantes sócios. Não sendo exercida qualquer das preferências estipuladas nesta cláusula, poderão as quotas ser alienadas livremente.

Parágrafo primeiro

Para efeitos do exercício do direito de preferência prevista neste artigo, as quotas serão oferecidas à sociedade ou aos restantes sócios pelo valor corrente do mercado, certificado pelos auditores da sociedade.

Parágrafo segundo

Na cessão de quotas, é permitida a divisão destas entre os sócios, na proporção das respectivas participações no capital ou nas proporções que entre eles forem acordadas.

Sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência composto por um gerente-geral, um ou mais gerentes e subgerentes, podendo qualquer destes ser pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

Os membros do Conselho de Gerência exercerão os respectivos cargos com ou sem retribuição e por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em Assembleia Geral.

Parágrafo segundo

É desde já nomeado gerente-geral o sócio John Elliot e gerente a sócia Ângela Elliot.

Parágrafo terceiro

Os membros do Conselho de Gerência poderão delegar os seus poderes em quem entenderem, mediante autorização da Assembleia Geral e competente mandato.

Sétimo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, será necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam assinados pelo gerente-geral.

Parágrafo primeiro

Contudo basta a assinatura de um membro da gerência para emitir cheques de valor não superior a quinze mil patacas, bem como para a prática de actos de mero expediente.

Oitavo

O gerente-geral, além das atribuições próprias de administração e gerência, terá ainda os seguintes:

- a) Alienar por venda, troca ou outro título e bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens móveis e imóveis da sociedade;
- b) Adquirir por qualquer forma bens e direitos;

c) Contrair empréstimos e outras formas de crédito, endossar e subscrever letras e livranças e outros títulos de crédito.

Nono

Em caso algum a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Décimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Décimo primeiro

Os lucros líquidos de todas as despesas e encargos, e depois de deduzida a percentagem de cinco por cento para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em Assembleia Geral.

Décimo segundo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro do Conselho de Gerência, mediante carta registada com a antecedência mínima de quinze dias, saldo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

Estando ausente o sócio, este será convocado por telegrama ou telex, podendo o interessado, por seu lado, manifestar o seu voto pela mesma via.

Cartório Notarial das Ilhas, aos catorze de Dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro. — O Primeiro-Ajudante, J. Meira Burguete.

(Custo desta publicação \$ 772,50)

BANCO PINTO & SOTTO MAYOR

Sucursal de Macau

Balancete do Razão em 30 de Setembro de 1984

Código das contas			Saldos				
	Designação das rubricas		Devedores	С	redores		
10	Caixa:	\$	96,20				
101 102+103	— Patacas — Moedas externas	↓ ₽	90,20				
11	Depósitos no Instituto Emissor:						
111 112	— Patacas — Moedas externas						
12 13	Valores a cobrar Depósitos à ordem noutras instituições de crédito no Território	\$	53 361,82				
14 15	Depósitos à ordem no exterior Ouro e prata	\$	809 847,92				
16	Outros valores	\$	895 485 606,25				
20 21	Crédito concedido Aplicações em instituições de crédito no Território	1	073 403 000,23				
22 23	Depósitos com pré-aviso e a prazo no exterior Acções, obrigações e quotas						
24 28	Aplicações de recursos consignados Devedores	\$	314 116 110,00 24 249,20				
29	Outras aplicações	į		i !			
301	Depósitos à ordem: — Patacas						
311	- Moedas externas						
202	Depósitos com pré-aviso: — Patacas						
302 312	— Moedas externas			\$ 8	359 511 916,7 :		
202	Depósitos a prazo: — Patacas						
303 313	— Moedas externas						
32	Recursos de instituições de crédito no Território			\$	48 243 550,0		
33 34	Recursos de outras entidades locais Empréstimos em moedas externas						
35 36	Empréstimos por obrigações Credores por recursos consignados			\$ 3	3 14 116 1 1 0,0		
37 38	Cheques e ordens a pagar Credores						
39 40	Exigibilidades diversas Participações financeiras			\$	23 201,4		
41 42	Imóveis Equipamento	\$ \$	3 784 264,00 1 375 928,44				
43	Custos plurienais	\ \$	699 082,06 889 340,62	ļ.			
44 45	Despesas de instalação Imobilizações em curso	*	889 340,02	ĺ			
49 5059	Outros valores imobilizados Contas internas e de regularização	\$	19 973 699,32	\$	18 341 538,4		
62 60	Provisões para riscos diversos Capital						
611 613	Reserva legal Reserva estatutária						
612 + 619	Outras reservas Resultados transitados de exercícios anteriores						
7	Custos por natureza	\$	54 713 468,04	8	51 688 737,2		
8 90	Proveitos por natureza Valores recebidos em depósito			•	31 000 737,2		
91 92	Valores recebidos para cobrança Valores recebidos em caução						
93 94	Garantias e avales prestados Devedores por garantias e avales prestados	İ	ė.				
90 91	Devedores por créditos abertos Créditos abertos						
92 93	Credores por valores recebidos em depósito Credores por valores recebidos para cobrança						
94	Credores por valores recebidos para containa Credores por valores recebidos em caução Outras contas extrapatrimoniais						
95—99		ıs \$	1 291 925 053,83	S 1	291 925 053,8		
	IOIA	·~ ········ (4)					

O Director-Geral,

Lúcio Carvalho dos Santos

O Chefe da Contabilidade, Iong Iau Peng

(Custo desta publicação \$ 585,00)

Preço do presente número \$32,00 正元二十三銀價張本 Imprensa Nacional de Macau